

LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 21 DE JANEIRO DE 2006

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALAOR PEREIRA MARQUES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 50, § 7º, DA **LEI ORGÂNICA** DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário que constam deste Código e da legislação federal e estadual, nos limites de suas respectivas competências.

Art. 3º Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI) por natureza ou acessão física e de direitos reais

sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
c) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização para localização e instalação;
- b) de fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- c) de fiscalização do exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
- d) de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos;
- e) de fiscalização de publicidade;
- f) de fiscalização sanitária;
- g) de fiscalização para execução de obras particulares.

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de coleta de lixo domiciliar;
- b) de segurança contra incêndio e salvamento;
- c) de expediente.

IV - Contribuições:

- a) de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 4º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, por decreto, pelo Poder Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

Capítulo I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos do Imposto Predial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam de habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, lucrativa ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 2º Para os efeitos do Imposto Territorial, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

III - construção em andamento ou paralisada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel construído ou do terreno.

Art. 7º O imposto não é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno com ou sem área

construída que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração mínima de 50% (cinquenta por cento) de atividade agrícola ou que comprove sua utilização em atividade agro-industrial, desde que sua área seja superior a 1,00 ha (um hectare).

Parágrafo único. A comprovação da exploração de atividade agrícola ou agro-industrial será feita mediante apresentação de laudo técnico subscrito por profissional devidamente credenciado com aprovação e vistoria do Engenheiro Agrônomo da Prefeitura;

Art. 8º O imposto é devido pelos proprietários titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno, com ou sem área construída, que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como chácara ou sítio de recreio e do qual a eventual produção não se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agro-industrial.

Art. 9º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 10 Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 11 O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando edificado;

II - 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando não edificado.

Art. 12 O valor venal dos imóveis será obtido da seguinte forma:

I - em se tratando de terreno, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado, aplicados os fatores de correção;

II - em se tratando de edificação, multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicando os fatores de correção, acrescido do valor do terreno encontrado na forma do inciso I do presente artigo.

Art. 13 O Poder Executivo editará, através de lei a ser aprovada pelo Poder Legislativo, mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

III - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 14 Os valores constantes dos mapas de que trata o artigo anterior serão atualizados, anualmente, por lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser aprovada pelo Poder Legislativo, antes do lançamento destes impostos.

Art. 15 Na determinação do valor venal, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 2º, do artigo 5º.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 16 O lançamento do imposto será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal da Prefeitura Municipal, quer declarado pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 17 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se" ou o "auto de vistoria" ou ainda, em que as construções sejam ocupadas, total ou parcialmente.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, mediante expressa autorização administrativa, passará a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 18 Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 19 O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 20 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento do imposto poderá ser revisto de ofício.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 21 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou de satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 22 O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Art. 23 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito de uma só vez, em cota única ou parceladamente, na forma e prazos indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de desconto a ser estabelecido em regulamento, através de decreto do Poder Executivo.

Art. 24 Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 25 O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 26 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do débito, através do INPC - da FIBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

IV - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

V - à cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

§ 1º Considera-se fração de mês, qualquer quantidade de dia entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento do imposto devido.

§ 2º Pela fração de mês incidirá o mesmo percentual de 1% (um por cento) de juros moratórios, de que trata o inciso V do presente artigo.

SEÇÃO V **DA ISENÇÃO**

Art. 27 São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que cumpridas as exigências da legislação, o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II - pertencente à agremiação desportiva, licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício das suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente, à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou de trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas ou educacionais;

V - declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI - pertencente às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aos inválidos e inativos, que possuam um único imóvel, destinado à sua residência ou de sua família, e que não tenham renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos por mês.

Art. 28 As isenções condicionais deverão ser solicitadas, através de requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do direito ao benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Capítulo II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 29 O Imposto sobre transmissões de bens imóveis (ITBI), incide sobre as transmissões, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, e de direitos reais sobre eles e tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões mencionadas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Art. 30 O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis ou atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de pessoa física de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorrerem:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam sobre a totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou em direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como na cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII - lançamento em excesso, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 31 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - estes voltarem ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

V - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

VI - o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;

VII - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais;

VIII - o adquirente for instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos abaixo, para atendimento de suas finalidades essenciais:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) apliquem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) mantenham escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 32 Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo 31, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância, de que trata o § 1º do presente artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 33 É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 34 Respondem, solidariamente, pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, notários, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Art. 35 ~~O imposto será devido e arrecadado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da transmissão.~~

Art. 35 O imposto será devido e arrecadado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos negócios jurídicos elencados no artigo 29, incisos I e II, e artigo 30, incisos I a XXVIII, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2013)

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380 e Legislação Complementar, será aplicada a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 36 ~~A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.~~

~~Parágrafo único. A base de cálculo, para efeitos deste imposto, não poderá em qualquer hipótese ser inferior ao valor fixado pelo Poder Executivo Municipal, na seguinte forma:~~

~~I - para os imóveis urbanos, na falta do valor venal da transação, será utilizado o mesmo valor que serve de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), devidamente atualizado, na data do ato;~~

~~II - para os imóveis rurais, o valor venal será fixado por Decreto do Poder Executivo, e será revisto e atualizado, monetariamente, na data do ato.~~

Art. 36 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

I - Ocorrendo qualquer hipótese dos artigos 29 e 30 desta Lei Complementar, em se tratando de imóvel com edificação, o valor da transmissão será àquele efetivamente pago pelo contribuinte pelo negócio, o qual para efeitos de lançamento não será inferior a 4 URM vigente quando da

efetivação da hipótese de incidência, por metro quadrado de área construída;

II - Em se tratando de imóvel sem edificação, para efeitos de lançamento, o valor do negócio não será inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) da URM vigente quando da efetivação da hipótese de incidência, por metro quadrado do imóvel.

§ 1º Para efeitos do caput, considera-se a base de cálculo do imposto o valor pactuado no negócio jurídico, devendo ser observado a metodologia dos incisos I e II, deste artigo para fins de aplicação das alíquotas previstas no art. 35 desta Lei Complementar:

§ 2º O município tem até 72 horas para a emissão de guias para recolhimento do ITBI, sendo que nesse período, poderá a Secretaria Municipal de Fazenda determinar diligências para fins de apuração do valor correto do negócio jurídico, inclusive, proceder vistoria **in loco** para fins de apuração do real valor da transação em caso de suspeita de sonegação do real valor do negócio.

§ 3º A diligência prevista no parágrafo anterior, não prejudica outras diligências que, após o efetivo recolhimento do imposto pelo contribuinte, verificar que o negócio se deu por valores maiores que os previstos nos incisos I e II, quando então será aplicada ao contribuinte multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ITBI efetivamente devido quando da celebração do negócio, sendo também devidos correção monetária e juros legais sobre a diferença apurada, os quais terão incidência desde o recolhimento a menor.

§ 4º Não se aplica os incisos I e II para imóveis rurais, para os quais o valor venal será fixado por Decreto do Poder Executivo, e será revisto e atualizado, monetariamente, na data do ato.

§ 5º Em não havendo concordância com o valor fixado pela aplicação das metodologias dos incisos I e II deste artigo, poderá o contribuinte requerer à Secretaria Municipal de Fazenda que proceda uma avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, procedimento esse que será regulamentado por Decreto Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2013)

Art. 37 Nas arrematações, o valor venal será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições, o correspondente ao preço do maior lance ou à avaliação, nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

Art. 38 Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, será o correspondente a 1/3 (um terço) do valor da propriedade;

II - o valor da nua-propriedade será o correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III - na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será o correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;

IV - o valor do domínio direto será o correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Parágrafo único. Para efeitos de apuração do ITBI devidos em decorrência dos incisos I, II, III e IV, deste artigo, deverá observar o artigo 36, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 116/2013)

Art. 39 Nas transmissões em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso e habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nú-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo único. Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Art. 40 Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, será deduzida, do valor tributável, a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 41 Não serão abatidas do valor utilizado como base de cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 42 O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - até a data da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento de hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

III - na arrematação, na adjudicação ou na remição, 10 (dez) dias contados da data da efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

~~IV - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado.~~

IV - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, no prazo de 10 (dez) dias, contados do ato judicial que legitime o contribuinte a efetivar a transmissão da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2013)

~~Art. 43 Caso sejam oferecidos embargos à arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença que os rejeitou, corrigido monetariamente desde a data em que se deu a arrematação, adjudicação ou remição.~~

Art. 43 Caso sejam oferecidos embargos à arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da expedição do ato judicial que legitimar o contribuinte a proceder o registro da transferência de propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, corrigido monetariamente desde a data em que se deu a arrematação, adjudicação ou remição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2013)

Art. 44 O imposto será lançado e arrecadado por meio de Guia de Arrecadação emitida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES POR ATRASO NO PAGAMENTO

Art. 45 O imposto não pago no prazo estabelecido, sofrerá os seguintes, acréscimos:

- I - atualização monetária do débito, através do INPC - da FIBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo;
- II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente;
- III - multa de 2% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- IV - multa de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, até 60 (sessenta) dias após os prazos estabelecidos;
- V - multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias, após os prazos estabelecidos.

§ 1º Considera-se fração de mês qualquer quantidade de dia entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento.

§ 2º Pela fração de mês, incidirá o mesmo percentual de 1% (um por cento) de juros moratórios, de que trata o inciso II deste artigo.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 46 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 47 Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como as suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, bem como certidão negativa de débitos com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 48 Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, para exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, bem como lhes fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 49 Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados dos atos de transmissão praticados, comunicar à Prefeitura Municipal os seguintes elementos constitutivos:

I - identificação do imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - nome e endereço do transmitente e do adquirente;

III - valor do imposto, data de pagamento e instituição arrecadadora;

IV - cópia da respectiva guia de recolhimento do imposto;

V - outras informações que julgar necessárias;

VI - número da certidão negativa municipal.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 50 O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 52 Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive por outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar, por ocasião do ato translativo da propriedade.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 53 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista compreendida no artigo 55 desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo expressamente não referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na respectiva lista de serviços.

§ 4º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência do serviço, ainda que o seu nome não esteja previsto, literalmente, na respectiva lista de serviços.

§ 5º O imposto incide, também, sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do artigo 55 desta lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º Ocorrendo a prestação de serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade ou da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto, do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 54 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos

moratórios, relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Os serviços desenvolvidos no Brasil, cujos resultados aqui se verifiquem, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

DA LISTA DE SERVIÇOS, DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 55 A lista de serviços é composta dos seguintes serviços e respectivas alíquotas:

Itens e Sub-itens	Descrição dos Serviços	Alíquota (%) Sobre o Preço do Serviço	Alíquota (%) Sobre URM (Trabalho Pessoal)
1	Serviços de informática e congêneres.	4	200
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4	200
1.02	Programação.	4	200
1.03	Processamento de dados e congêneres.	4	200
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4	200
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4	200
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	4	200
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4	200
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4	200
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4	200

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4	200
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	4	200
3.01	Cessão de Direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	4	200
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4	200
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4	200
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4	200
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2	200
4.01	Medicina e biomedicina.	2	200
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2	200
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2	200
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2	200
4.05	Acupuntura.	2	200
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2	200
4.07	Serviços farmacêuticos.	2	200
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2	200
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	200
4.10	Nutrição.	2	200

4.11	Obstetrícia.	2	200
4.12	Odontologia.	2	200
4.13	Ortótica.	2	200
4.14	Próteses sob encomenda.	2	200
4.15	Psicanálise.	2	200
4.16	Psicologia.	2	200
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2	200
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	200
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2	200
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	200
4.21	Unidade móvel de atendimento, assistência ou tratamento médico, hospitalar, odontológico e congêneres.	2	200
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2	200
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2	200
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	2	200
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2	200
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2	200
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2	200
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	200

5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2	200
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	200
5.07	Unidade móvel de atendimento, assistência ou tratamento médico-veterinário e congêneres.	2	200
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2	200
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2	200
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2	70
6.01	Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.	2	70
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2	100
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2	100
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2	150
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2	200
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento básico e congêneres.	2	200
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2	200
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	80
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2	200

7.04	Demolição.	2	80
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	80
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2	80
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2	80
7.08	Calafetação.	2	80
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2	100
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2	100
7.11	Decoração, jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2	80
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2	100
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2	100
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2	100
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2	100
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2	100
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2	200
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2	200

7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2	200
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2	200
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3	100
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3	100
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	150
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3	150
9.01	Hospedagem de Qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3	150
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3	100
9.03	Guias de turismo.	3	100
10	Serviços de intermediação e congêneres.	3	100
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3	150
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3	150
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3	150
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia	3	150

	(franchising) e de faturização (factoring).		
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3	150
10.06	Agenciamento marítimo.	3	150
10.07	Agenciamento de notícias.	3	150
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	100
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	150
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3	150
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3	150
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3	150
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3	150
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3	150
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	150
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	4	100
12.01	Espectáculos teatrais.	4	100
12.02	Exibições cinematográficas.	4	100
12.03	Espectáculos circenses.	4	100
12.04	Programas de auditório.	4	100
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4	100
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	4	100
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4	100
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4	100

12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4	100
12.10	Corridas e competições de animais.	4	100
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4	100
12.12	Execução de música.	4	100
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4	200
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4	100
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4	100
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	4	100
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4	100
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3	100
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	100
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	100
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3	100
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3	100
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	3	120
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	120

14.02	Assistência Técnica.	3	120
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	120
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	120
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3	120
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	120
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3	120
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	120
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	100
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3	120
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	120
14.12	Funilaria e lanternagem.	3	120
14.13	Carpintaria e serralheria.	3	100
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5	-
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	-
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e	5	-

	equipamentos em geral.		
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestados de capacidade financeira e congêneres.	5	-
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	-
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	-
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	-
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	-
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos Quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	-
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de	5	-

	títulos, e demais serviços a eles relacionados.		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	-
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	-
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em Terminais eletrônicos e de atendimento.	5	-
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	-
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	4	150
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	4	150
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2	200
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame,	2	200

	pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	150
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2	200
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2	150
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2	150
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2	100
17.07	Franquia (franchising)	2	150
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2	200
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	200
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2	100
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2	200
17.12	Leilão e congêneres.	2	200
17.13	Advocacia.	2	200
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2	200
17.15	Auditoria.	2	200
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2	200
17.17	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2	200

17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2	200
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2	200
17.20	Estatística.	2	200
17.21	Cobrança em geral.	2	100
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2	200
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2	200
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	150
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	150
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4	100
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4	100
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	2	150
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2	150
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer	2	150

	natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2	120
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4	200
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4	200
22	Serviços de exploração de rodovia.	2	200
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2	200
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2	150
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2	150
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	150
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	150
25	Serviços funerários.	4	200
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4	200
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4	200
25.03	Planos ou convênios funerários.	4	200
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4	150

26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	150
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	150
27	Serviços de assistência social.	2	200
27.01	Serviços de assistência social.	2	200
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4	200
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4	200
29	Serviços de biblioteconomia.	2	100
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2	100
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	200
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	200
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	200
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	200
32	Serviços de desenhos técnicos.	2	100
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2	100
33	Serviços de desembaraços aduaneiros, comissários, despachantes e congêneres.	2	150
33.01	Serviços de desembaraços aduaneiros, comissários, despachantes e congêneres.	2	150
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3	100
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3	100

35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	150
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	150
36	Serviços de meteorologia.	3	150
36.01	Serviços de meteorologia.	3	150
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	100
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	100
38	Serviços de museologia.	3	100
38.01	Serviços de museologia.	3	100
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3	150
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	150
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3	100
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3	100

ITENS E SUB-ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%) SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA (%) SOBRE URM (TRABALHO PESSOAL)
1	Serviços de informática e congêneres.	4	200
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4	200
1.02	Programação.	4	200
1.03	Processamento de dados e congêneres.	4	200
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4	200
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4	200
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	4	200

1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4	200
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4	200
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4	200
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4	200
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	4	200
3.01	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		
3.02	Cessão de Direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	4	200
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4	200
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de Qualquer natureza.	4	200
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4	200
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2	200
4.01	Medicina e biomedicina.	2	200
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2	200
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2	200
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2	200

4.05	Acupuntura.	2	200
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2	200
4.07	Serviços farmacêuticos.	2	200
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2	200
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	200
4.10	Nutrição.	2	200
4.11	Obstetrícia.	2	200
4.12	Odontologia.	2	200
4.13	Ortóptica.	2	200
4.14	Próteses sob encomenda.	2	200
4.15	Psicanálise.	2	200
4.16	Psicologia.	2	200
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2	200
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	200
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2	200
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	200
4.21	Unidade móvel de atendimento, assistência ou tratamento médico, hospitalar, odontológico e congêneres.	2	200
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2	200
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2	200

5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	2	200
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2	200
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2	200
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2	200
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	200
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2	200
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	200
5.07	Unidade móvel de atendimento, assistência ou tratamento médico-veterinário e congêneres.	2	200
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2	200
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2	200
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2	70
6.01	Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.	2	70
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2	100
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2	100
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2	150
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2	200
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento básico e congêneres.	2	200
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura,	2	200

	geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	80
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2	200
7.04	Demolição.	2	80
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	80
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2	80
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2	80
7.08	Calafetação.	2	80
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2	100
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2	100
7.11	Decoração, jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2	80
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2	100

7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2	100
7.14	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		
7.15	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2	100
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2	100
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2	100
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2	200
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2	200
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2	200
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2	200
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3	100
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3	100
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	150
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3	150
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service,	3	150

	hotalaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3	100
9.03	Guias de turismo.	3	100
10	Serviços de intermediação e congêneres.	3	100
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3	150
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3	150
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3	150
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3	150
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3	150
10.06	Agenciamento marítimo.	3	150
10.07	Agenciamento de notícias.	3	150
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	100
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	150
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3	150
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3	150
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3	150

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3	150
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3	150
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	150
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	4	100
12.01	Espectáculos teatrais.	4	100
12.02	Exibições cinematográficas.	4	100
12.03	Espectáculos circenses.	4	100
12.04	Programas de auditório.	4	100
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	4	100
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	4	100
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4	100
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4	100
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4	100
12.10	Corridas e competições de animais.	4	100
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4	100
12.12	Execução de música.	4	100
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4	200
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4	100
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4	100
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais,	4	100

	espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4	100
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3	100
13.01	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	100
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	100
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3	100
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3	100
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	3	120
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	120
14.02	Assistência Técnica.	3	120
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	120
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	120
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3	120
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	120
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3	120

14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	120
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	100
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3	120
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	120
14.12	Funilaria e lanternagem.	3	120
14.13	Carpintaria e serralheria.	3	100
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5	-
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	-
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	-
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestados de capacidade financeira e congêneres.	5	-
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	-
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	-

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	-
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	-
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos Quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	-
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	-
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	-
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e	5	-

	manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em Terminais eletrônicos e de atendimento.	5	-
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	-
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	4	150
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	4	150
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2	200
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2	200
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	150
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2	200
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2	150

17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2	150
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2	100
17.07	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		
17.08	Franquia (franchising)	2	150
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2	200
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	200
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2	100
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2	200
17.13	Leilão e congêneres.	2	200
17.14	Advocacia.	2	200
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2	200
17.16	Auditoria.	2	200
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2	200
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2	200
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2	200
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2	200
17.21	Estatística.	2	200
17.22	Cobrança em geral.	2	100
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações,	2	200

	administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2	200
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	150
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	150
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4	100
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4	100
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	2	150
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2	150
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2	150
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2	120

21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4	200
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4	200
22	Serviços de exploração de rodovia.	2	200
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2	200
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2	150
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2	150
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	150
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	150
25	Serviços funerários.	4	200
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4	200
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4	200
25.03	Planos ou convênios funerários.	4	200
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4	150
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	150

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	150
27	Serviços de assistência social.	2	200
27.01	Serviços de assistência social.	2	200
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4	200
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4	200
29	Serviços de biblioteconomia.	2	100
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2	100
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	200
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	200
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	200
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	200
32	Serviços de desenhos técnicos.	2	100
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2	100
33	Serviços de desembaraços aduaneiros, comissários, despachantes e congêneres.	2	150
33.01	Serviços de desembaraços aduaneiros, comissários, despachantes e congêneres.	2	150
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3	100
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3	100
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	150

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	150
36	Serviços de meteorologia.	3	150
36.01	Serviços de meteorologia.	3	150
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	100
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	100
38	Serviços de museologia.	3	100
38.01	Serviços de museologia.	3	100
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3	150
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	150
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3	100
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3	100

(Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2012)

Art. 56 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o preço do serviço, ao qual aplica-se a alíquota constante da lista de serviços, correspondente ao respectivo serviço.

§ 1º Tratando-se de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota fixa constante da lista para o respectivo serviço, em função da sua natureza ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado treinado ou com a sua mesma formação profissional.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não fica descaracterizado quando o empregado não estiver registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou trabalhar em regime de comissão.

Art. 57 ~~A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre a prestação de serviço por pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços do artigo 55, será determinada em função do preço do serviço, proporcional ou mensalmente, e será~~

calculado:

Art. 57 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre a prestação de serviço por pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 55, será determinada em função do preço do serviço, proporcional ou mensalmente, e será calculado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2012)

I - proporcionalmente, conforme a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no Município;

II - mensalmente:

- a) através da multiplicação do preço do serviço apurado pela alíquota correspondente à extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza e por 100 (cem), divididos pela extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza;
- b) através da multiplicação do preço do serviço apurado pela alíquota correspondente à quantidade de postes locados no município e por 100 (cem), divididos pela quantidade total de postes locados.

§ 1º Quando o prestador do serviço não for inscrito em nenhum Município e, por consequência, não possuir documentos fiscais, o imposto incidente sobre a mão-de-obra aplicada na construção, ampliação ou reforma de prédio, residencial, comercial ou outro qualquer, será lançado sobre o cadastro do imóvel, onde ocorreu a prestação do serviço e terá como base de cálculo, por metro quadrado de área construída, os seguintes valores:

- a) construção padrão popular, até 69,99 m², 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência do Município, sobre a área encontrada;
- b) construção padrão simples, de 70,00 m² a 99,99 m², aplicar-se-á 30% (trinta por cento) do valor a Unidade de Referência do Município, sobre a área encontrada;
- c) construção padrão simples, de 100,00 m² a 149,99 m², aplicar-se-á 40% (quarenta por cento) do valor a Unidade de Referência do Município, sobre a área encontrada;
- d) construção padrão médio, de 150,00 m² a 199,99 m², aplicar-se-á 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município, sobre a área encontrada;
- e) construção padrão médio, de 200,00 m² a 249,99 m², aplicar-se-á 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade de Referência do

Município, sobre a área encontrada;

f) construção alto padrão, acima de 250,00 m², aplicar-se-á 70% (setenta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município, sobre a área encontrada;

g) Tratando-se de construção comercial e industrial em forma de salão ou barracão, os valores sofrerão uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores acima.

§ 2º Na reforma de prédio residencial, comercial ou outro qualquer, realizada na forma da legislação aplicável, sem ampliação da área existente, será utilizado como base de cálculo para a cobrança do imposto o valor correspondente a 15% (quinze por cento) da base de cálculo estabelecida para o padrão no qual aquele prédio se enquadrar.

§ 3º Nas empreitadas globais com aplicação de material e mão-de-obra, na base de cálculo do imposto incluir-se-á as subempreitadas, e excluir-se-á as mercadorias referidas nos itens 7.02 e 7.05 do artigo 55 e os materiais fornecidos pelo prestador de serviços.

§ 4º As peças e partes a que se referem os itens 14.01 e 14.03 do artigo 55, somente poderão ser abatidas se houver, por meio de documento fiscal capaz de evitar a evasão do tributo estadual, a comprovação da sua aquisição, destino e aplicação na prestação de serviço.

~~§ 5º Caso o alimento e a bebida a que se refere o item 17.10 do artigo 55 estiver incluída na nota fiscal de prestação de serviço, sujeitar-se-á o prestador apenas ao tributo municipal.~~

§ 5º Caso o alimento e a bebida a que se refere o item 17.11 do artigo 55 estiver incluída na nota fiscal de prestação de serviço, sujeitar-se-á o prestador apenas ao tributo municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2012)

Art. 58 A dedução prevista no parágrafo 3º, do artigo 57, somente poderá ser concedida quando o empreiteiro apresentar a nota fiscal dos materiais ou mercadorias, comprovando, de forma clara e indubitável, a sua destinação e utilização na empreitada.

Art. 59 Quando se tratar de empreitada global e houver impossibilidade de se chegar ao valor exato da dedução prevista no parágrafo 3º do artigo 57, devido a complexidade da natureza do serviço, considerar-se-á, para efeito da base de cálculo do imposto, 50% (cinquenta por cento) do valor total da empreitada.

SEÇÃO III

DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 60 O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, com tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens e serviços ou direitos, seja na conta ou não, a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 61 O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que foi concluída a sua prestação.

§ 1º Constitui parte integrante e indissociável do preço:

- a) os valores acrescidos e outros encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto, constituindo destaque nos documentos de mera indicação e controle;
- d) os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação ou demais formas e espécies.

§ 2º Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem efetivamente recebidos.

§ 3º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 4º A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 5º As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 6º No caso de "leasing" considera-se como preço do serviço todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

§ 7º Não integram o preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 62 Para efeito de se obter o preço do serviço, no caso de construção civil por empreitada global considera-se:

§ 1º Mercadoria:

I - o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que o produz ou adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III - todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

§ 2º Material:

I - o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação de serviços previstos na lista de serviços;

II - a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III - todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a venda, por se achar no poder ou na propriedade de um

estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços da lista de serviços;

IV - a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destinando-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

§ 3º Subempreitada:

I - a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II - a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 63 Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, o mesmo poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

SEÇÃO IV DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

~~Art. 64 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX do presente artigo, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 64 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do presente artigo quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2012)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do artigo 53 desta Lei Complementar;

~~II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;~~

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2012)

~~III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;~~

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2012)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2012)

~~XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;~~

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2012)

~~XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviço;~~

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 17.16 da lista de serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2012)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

~~XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;~~

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2012)

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços, e seus subitens.

~~§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sub-locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sub-locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 92/2012)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento do prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 65 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce a atividade econômica ou profissional.

§ 2º A existência de Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadorias, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 66 O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Art. 67 O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO VI DO ARBITRAMENTO DO PREÇO

Art. 68 O valor das operações, o lançamento e a cobrança do imposto, a que se refere este capítulo, serão arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros e documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários adotados pela Fazenda Pública Municipal;

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

IV - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda e extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

V - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes, ou não merecerem fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VI - quando ocorrer o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem o sujeito passivo estar devidamente inscrito no Município;

VII - quando o sujeito passivo deixar de atender a notificação para sua inscrição junto ao Município;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e o seu valor será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, com a devida observação ao que segue:

I - na hipótese dos incisos VI e VII do caput deste artigo, realizado arbitramento, será utilizado, à título precário, inscrição de ofício, definida em ato do Diretor Municipal de Finanças;

II - a inscrição a título precário poderá:

a) tornar-se definitiva, levando em consideração a atividade e o local onde a mesma esteja sendo exercida, respeitando as exigências legais para concessão, por vias normais, do alvará de licença e funcionamento;

b) ser cancelada, após a quitação dos valores referentes ao imposto lançado, bem como da multa administrativa se houver.

§ 2º Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 3º No arbitramento do preço, o montante arbitrado em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais aplicados;

II - total dos salários, comissões e gratificações de empregados, sócios, ou gerentes;

III - total da remuneração dos diretores, titulares ou prepostos, retirada pro-labore e honorários;

IV - aluguéis pagos, ou na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - impostos, taxas, contribuições e encargos sociais;

VII - outras despesas mensais obrigatórias.

Art. 69 Quando a irregularidade nas operações prejudicar o bom andamento da ação fiscal e o fornecimento de dados para o arbitramento não merecerem fé, será realizado plantão permanente nas dependências do estabelecimento do prestador de serviços, até se conseguir os elementos necessários para se chegar ao valor da receita a ser arbitrada.

§ 1º Dos valores da receita mensal apurada através do arbitramento do preço, serão abatidos os valores declarados espontaneamente, se recolhido o imposto desses valores pelo contribuinte, e tributada a diferença de cada mês respectivo, com os acréscimos legais, incidentes desde o vencimento legal.

§ 2º O órgão fiscalizador, visando evitar a evasão de receita, poderá efetuar verificação periódica nos numeradores mecânicos ou automáticos utilizados pelo sujeito passivo, com o intuito de apurar a movimentação financeira para arbitramento do preço, e, considerando a peculiaridade da atividade, estabelecer, inclusive, regime de estimativa.

SEÇÃO VII

DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 70 Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, com base em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte;

II - estudos de órgãos públicos ou entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

III - outros elementos informativos.

Parágrafo único. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Art. 71 Para apuração do imposto e enquadramento em regime de estimativa será observado o que dispõe o artigo 68, § 2º e § 3º, incisos I a VII.

§ 1º O montante do imposto, assim estimado, será parcelado, para recolhimento aos cofres públicos municipais, em prestações mensais, através da rede bancária autorizada, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto calculado pelo próprio contribuinte.

§ 2º Concluído o período fixado, para o qual a estimativa foi efetuada, será prorrogado, por outro período, observando-se a mesma forma de recolhimento e, assim, sucessivamente, enquanto houver interesse do órgão responsável pela cobrança do imposto.

§ 3º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Pública Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 4º Deixado de ser aplicado o regime de estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado, através de formulário especial, previsto em regulamento, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, pelo sujeito passivo, no período considerado, com base nos documentos e informações que a administração pública municipal julgar necessárias.

§ 5º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 72 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-lo-á do quantum do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 73 Os dados apurados, quando do procedimento fiscal para arbitramento do preço, serão utilizados para enquadramento do contribuinte no regime de recolhimento por estimativa.

§ 1º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão devidamente comunicados, ficando-lhes reservado o direito de impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da comunicação.

§ 2º Quando terminado o regime de estimativa para o recolhimento do imposto, verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o valor apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação;

II - restituída mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 3º A verificação da diferença poderá ser efetuada pelo fisco ou pelo próprio contribuinte, através de denúncia espontânea.

SEÇÃO VIII

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 74 O imposto será calculado:

I - pela Fazenda Pública Municipal, quando:

- a) o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- b) tratar-se de recolhimento por estimativa;
- c) tratar-se de imposto ou diferença de imposto, apurado em procedimento fiscal;
- d) tratar-se de imposto incidente sobre a mão-de-obra aplicada em reforma, construção ou ampliação de prédio residencial, comercial ou outro qualquer.

II - pela Fazenda Pública Municipal ou pelo contribuinte, tratando-se de diversões públicas cujo prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município;

III - pelo prestador do serviço, quando tiver como base de cálculo o preço do serviço;

IV - pelo tomador do serviço, nos casos previstos no artigo 80 desta Lei Complementar.

Art. 75 O lançamento do imposto será feito com base nas informações:

I - existentes no Cadastro Mobiliário;

II - existentes no Cadastro Imobiliário;

III - fornecidas pelo prestador do serviço;

IV - fornecidas pelo tomador do serviço.

§ 1º O lançamento do imposto será comunicado ao contribuinte no seu domicílio tributário ou no local da prestação do serviço.

§ 2º O lançamento será acompanhado de auto de infração e imposição de multa, se houver, e respectiva guia de arrecadação do imposto, no caso de imposto apurado em procedimento fiscal.

Art. 76 Ficando constatado, pelo setor encarregado da fiscalização de obras, através de Laudo de Vistoria, na forma da legislação pertinente, o término da reforma, construção ou ampliação de prédio residencial, comercial ou outro qualquer, será efetuado o lançamento do imposto sobre

o cadastro do imóvel.

Parágrafo único. O imposto, a que se refere o presente artigo, será lançado através de notificação de lançamento.

Art. 77 O imposto será lançado:

I - em tantas parcelas, quantos forem os meses do exercício, correspondentes ao período da estimativa;

II - anualmente, em 12 (doze) parcelas mensais, quando se tratar de trabalho pessoal do próprio contribuinte, resguardada a devida proporcionalidade em caso de início de atividade;

III - em parcela única, no caso a que se refere o artigo 76;

IV - para pagamento em uma só vez, quando apurado em procedimento fiscal.

§ 1º O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será efetuado:

I - de ofício, pelo setor competente, tratando-se de:

- a) prestação de serviço realizada sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- b) cobrança na forma referida no artigo 76;
- c) retenção na fonte, feita pela própria Municipalidade;
- d) enquadramento em regime de estimativa;
- e) débito apurado em procedimento fiscal.

II - de forma espontânea, diretamente pelo sujeito passivo, tratando-se de:

- a) pessoa jurídica;
- b) pessoa física que tenha empregado, treinado ou com a sua mesma qualificação profissional.

§ 2º O imposto será recolhido, através de guia de arrecadação estabelecida em regulamento, nos seguintes prazos:

- I - diariamente, tratando-se de diversões públicas ou eventos quaisquer em que o prestador do serviço não tenha estabelecimento fixo no Município;
- II - 20 (vinte) dias, após a constituição do crédito tributário, pela notificação, no caso do lançamento previsto no artigo 76;
- III - mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação do serviço, quando a base de cálculo for o preço do serviço;
- IV - 20 (vinte) dias, após a constituição do crédito tributário, pela notificação, no caso de procedimento fiscal, respeitado o prazo estabelecido no inciso III deste parágrafo;
- V - no caso de trabalho de forma pessoal do contribuinte, no mesmo prazo estabelecido para recolhimento, quando a base de cálculo for o preço do serviço.

§ 3º Na emissão de Guia de Arrecadação para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não haverá custo para o contribuinte.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES POR ATRASO NO PAGAMENTO

Art. 78 A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à atualização monetária do débito, através do INPC - da FIBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

IV - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

§ 1º Considera-se fração de mês, qualquer quantidade de dia entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento.

§ 2º Pela fração de mês incidirá o mesmo percentual de 1% (um por cento) de juros moratórios, de que trata o inciso V deste artigo.

SEÇÃO X

DA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Art. 79 Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, acerca da responsabilidade tributária, fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando devido ao Município, referente aos seus prestadores de serviços.

Art. 80 Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária, por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços constantes da Lista de Serviços do artigo 55;

II - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas de governo federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário - CAMOB;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Prestação Serviço, deixar de fazê-lo;

IV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º O regime de responsabilidade tributária, por substituição total:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 3º Os responsáveis, a que se refere este artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido ou não efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária, por substituição total, enquanto prestadores de serviços, as empresas que se encontram em regime de estimativa e os contribuintes sujeitos ao recolhimento por meio de alíquota fixa, quando devidamente inscritos no município e aquele serviço cujo imposto seja inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Referência do Município.

§ 5º A Prefeitura Municipal disponibilizará, através de correio eletrônico, o valor mensal da Unidade de Referência do Município para cumprimento do que dispõe o § 4º deste artigo.

Art. 81 A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser comprovada mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

§ 1º Quando tratar-se de serviços cujo imposto deva ser recolhido no município de Fernandópolis, em virtude do que estabelece o art. 64 desta Lei Complementar, a retenção será pelo seu valor total.

§ 2º O imposto retido deverá ser repassado ao Tesouro Municipal, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos nesta lei.

Art. 82 As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, livros, arquivos ou quaisquer outros meios, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico pela fiscalização municipal.

Art. 83 Quando da fiscalização, na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelo prestador de serviço, no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelo tomador de serviço.

Art. 84 Efetuar-se-á a retenção do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da seguinte forma:

I - sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será retido 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido anualmente, por serviço prestado, quando tratar-se de serviços prestados de forma pessoal, sem inscrição no CAMOB.

II - sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculado através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente, observado o disposto no art. 80, § 4º.

Art. 85 São também responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o adquirente ou remitante do estabelecimento, pelo imposto, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daquele fato;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelo débito relativo ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devido até a data do ato, da seguinte forma:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo, será aplicado no caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

SEÇÃO XI DA ISENÇÃO

Art. 86 Estão isentos do imposto:

I - os serviços prestados por engraxates ambulantes;

II - os serviços de transporte estritamente municipal, realizados de forma pessoal, através de veículos de tração animal.

Parágrafo único. A isenção poderá ser revogada a qualquer momento, caso seja constatado, através de Laudo de Verificação e Constatação, a impessoalidade na prestação do serviço.

SEÇÃO XII

DOS DOCUMENTOS FISCAIS E DAS DECLARAÇÕES

Art. 87 Os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do imposto sobre o preço do serviço são obrigados a emitir notas fiscais de prestação de serviços, ou outro documento exigido pela Fazenda Pública Municipal, por ocasião da prestação de serviços, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

§ 1º Os documentos fiscais confeccionados em desacordo com esta lei e seu regulamento serão considerados inidôneos.

§ 2º Considerar-se-á, também, como documento fiscal inidôneo, quando:

I - não corresponder à operação ou prestação nele indicado;

II - impresso sem a autorização fiscal ou com autorização obtida fraudulentamente;

III - utilizado sem a autenticação da autoridade fiscal competente, nos casos em que for obrigatória pela legislação tributária;

IV - impresso com numeração ou seriação em duplicata;

V - conter valores diferentes nas respectivas vias;

VI - estiver consignado valor diverso do valor da operação ou da prestação;

VII - forjado, rasurado ou adulterado, com a finalidade de eximir o contribuinte ou responsável do pagamento do imposto ou de proporcionar a outrem idêntica vantagem ilícita.

Art. 88 Para cada estabelecimento o prestador de serviços deve fazer inscrição distinta, junto à Municipalidade.

Parágrafo único. O prestador de serviço, fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos, escrita fiscal, através de livro caixa, livros de registros de notas fiscais, formulários ou outros documentos, destinados ao registro das prestações de serviços, ainda que não tributados.

Art. 89 A escrituração dos livros fiscais far-se-á em ordem cronológica, a tinta indelével, ou por processamento eletrônico de dados, com clareza e exatidão, não podendo conter emendas, rasuras, borrões, entrelinhas e espaços em branco.

Art. 90 A escrituração dos livros fiscais deverá ser feita até o dia 10 (dez) do mês subsequente à efetiva prestação dos serviços, exceto o livro caixa que será de escrituração diária.

Art. 91 Os livros fiscais serão impressos com folhas numeradas tipograficamente, e somente serão utilizados depois de visados pela repartição fiscal competente, mencionando-se nos termos de abertura e encerramento o número de folhas, espécie do livro, número do livro, nome ou razão social da empresa, endereço, atividade, número da inscrição municipal e assinatura e número de registro do profissional técnico em contabilidade ou Contador, junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), exceto quando escriturados por processamento eletrônico de dados previamente autorizado pelo fisco municipal.

§ 1º No caso de início de atividade, os livros serão apresentados ao setor competente, para serem visados, juntamente com o pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 2º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 3º No caso de encerramento de atividade, os livros fiscais apresentados à Fiscalização Fazendária deverão estar, todos, devidamente encadernados e assinados pelo contribuinte e contador responsável.

Art. 92 Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos ao fisco competente, sempre que solicitados.

Parágrafo único. As folhas do Livro de Registro de Prestação de Serviços, emitidas por processamento eletrônico de dados, quando apresentadas parcialmente à Fiscalização Fazendária, deverão ser autenticadas pelo agente fiscal competente e, quando da encadernação do livro deverão, obrigatoriamente, fazer parte do mesmo.

Art. 93 Nos casos de alteração e de transferência do estabelecimento ou qualquer modificação nas características da inscrição do contribuinte,

continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, mediante termo, neles lavrados, com o visto da Repartição Fiscal competente, salvo motivo especial que aconselhe seu encerramento e a autenticação de novos livros, a critério do fisco.

Art. 94 No caso de inutilização ou extravio de livro fiscal, será autenticado novo livro, após diligência que a autoridade fiscal competente julgar conveniente à apuração do fato.

Art. 95 Considerar-se-á extravio intencional de livros ou documentos fiscais quando a publicação, o termo circunstanciado ou o boletim de ocorrência policial, não for apresentado ao fisco, antes do início da ação fiscal, ou possuir data posterior ao seu início.

Art. 96 A escrituração dos livros fiscais será encerrada no fim de cada exercício, inscrevendo-se os respectivos totais apurados nas colunas próprias.

Parágrafo único. Os livros fiscais emitidos através de processamento eletrônico deverão ser encadernados para apresentação ao Fisco, ressalvados os casos de escrituração eletrônica via "on line" ou "off line".

Art. 97 No Livro de Registro de Prestação de Serviços serão lançadas as notas fiscais com as receitas diárias e o total quinzenal ou mensal, conforme o caso.

Art. 98 Os contribuintes que tiverem valores retidos pelo órgão fazendário deverão efetuar a devida anotação no respectivo Livro de Registro de Prestação de Serviços, daqueles valores compensados.

Art. 99 As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livros para registro dos talonários ou jogos de notas fiscais avulsas fornecidas.

Parágrafo único. A confecção de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição pública municipal competente, atendidas as exigências legais.

Art. 100 A autorização a que se refere o parágrafo único do artigo 99, será concedida mediante solicitação em formulário padronizado, em 3 (três) vias, que conterá as seguintes indicações mínimas:

I - relativas ao Contribuinte: nome, endereço, atividade, número do cadastro e da inscrição municipal, número de inscrição estadual, número de inscrição junto ao Ministério da Fazenda;

II - relativas ao Estabelecimento Gráfico: nome, endereço, número da inscrição estadual, número da inscrição junto ao Ministério da Fazenda;

III - quantidade de talões, número inicial e final dos documentos a serem impressos, sua série ou sub-série, se for o caso;

IV - assinatura do contribuinte ou responsável pelos documentos fiscais e do responsável pelo estabelecimento gráfico.

§ 1º As vias do formulário, após a concessão da autorização, terão os seguintes destinos:

- a) primeira via, para a Prefeitura Municipal;
- b) segunda via, para o contribuinte;
- c) terceira via, para o estabelecimento gráfico.

§ 2º O contribuinte que adotar nota fiscal modelo 1 (um), com campo destinado à prestação de serviços deverá, previamente, obter o visto da Prefeitura Municipal, mediante fotocópia da via autenticada pelo Posto Fiscal ou repartição estadual competente.

§ 3º No caso de serviços de construção civil, as notas fiscais deverão trazer a expressão "prestação de serviços".

§ 4º Constatada a existência de débitos fiscais municipais vencidos, a repartição fiscal competente poderá limitar o número de talonários solicitados, a seu critério, até que seja efetuado o devido pagamento ou parcelamento dos débitos existentes.

Art. 101 Constituem comprovantes fiscais, essenciais à fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, ou Nota Fiscal Fatura, ou Cupom Fiscal;

II - ingressos, pules, tíquetes, convites e similares, relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;

III - passagens utilizadas pelas empresas de transporte coletivo de passageiros;

IV - qualquer outro documento fiscal ou gerencial.

Art. 102 É obrigatória a emissão dos documentos e notas fiscais referidos nos itens I, II e III do artigo 101, em todas as operações que sirvam de base de cálculo para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º Os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do imposto por meio de alíquota fixa, em virtude da prestação sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ficam desobrigados da emissão dos documentos e notas fiscais a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Os profissionais habilitados sujeitos ao recolhimento por meio de alíquota fixa, em virtude da prestação sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, emitirão recibo de profissional autônomo ao tomador do serviço.

§ 3º Dependendo do nível de instrução e da natureza da atividade que o prestador de serviço exercer, a critério da autoridade fiscal, desde que não represente prejuízo para a fazenda municipal as exigências estabelecidas no caput deste artigo, poderão ser dispensadas e o imposto devido ser cobrado por estimativa ou arbitramento do preço.

§ 4º A dispensa a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, não exclui o contribuinte da prestação de declaração do movimento econômico ou receita bruta, sempre que solicitado pela fiscalização tributária.

Art. 103 As instituições financeiras estão desobrigadas da emissão de nota fiscal de prestação de serviços, desde que a movimentação financeira seja devidamente registrada através de balanço mensal onde esteja relacionada, de forma detalhada, o nome e o número de todas as contas e subcontas de acordo com o plano de contas estabelecido pelo Banco Central.

Art. 104 É facultada à unidade administrativa de finanças da Fazenda Pública Municipal a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituído pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados nesta Lei.

Art. 105 A Nota Fiscal de Prestação de Serviços, prevista nesta Lei, é documento de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço e conterá as seguintes indicações:

I - denominação - "NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS";

II - número de ordem, série ou sub-série, e via da nota;

III - nome ou razão social do prestador de serviços;

IV - espécie do serviço que presta;

V - endereço do prestador de serviços;

VI - números das inscrições municipal, estadual e federal, se houver;

VII - espaço para se mencionar a data da emissão;

VIII - natureza ou modalidade da operação;

IX - espaço para se mencionar o nome e o endereço do tomador do serviço;

X - espaço para a discriminação dos serviços, preço unitário e preço total;

XI - espaço para se mencionar o valor total da nota;

XII - espaço para se mencionar a alíquota do imposto incidente sobre o serviço;

XIII - espaço para se mencionar o valor total do imposto a recolher;

XIV - nome, endereço e número da inscrição do estabelecimento gráfico.

§ 1º Poderão constar, ainda, da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não

prejudique a clareza do documento, a critério da Fiscalização Fazendária.

§ 2º As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, Nota Fiscal Fatura e o Cupom Fiscal são de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço, com as especificações necessárias à apuração do referido imposto.

Art. 106 As Notas Fiscais de Prestação de Serviços serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfileiradas em talonário de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) e de, no máximo, 50 (cinquenta) notas fiscais.

§ 1º As Notas Fiscais de Prestação de Serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo ou avulso.

§ 2º Não serão permitidas a emissão de notas fiscais fora de ordem, nem a escrituração de numeração inferior após uso de numeração superior.

Art. 107 A Nota Fiscal de Prestação de Serviços será preenchida, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via será entregue ao tomador do serviço;

II - a segunda via ficará arquivada no estabelecimento prestador de serviços;

III - a terceira via permanecerá no talonário, à disposição do fisco.

Parágrafo único. As vias das notas fiscais não se substituirão em suas diversas funções.

Art. 108 A numeração das notas fiscais poderá ser recomeçada a partir da unidade:

I - automaticamente, quando atingir o nº 999.999, devendo, nesse caso, a numeração ser precedida de nova série ou sub-série especificada do símbolo alfabético seguinte;

II - a requerimento do contribuinte e a juízo da Fazenda Pública Municipal, nos demais casos.

Art. 109 A nota fiscal será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.

Parágrafo único. Quando do preenchimento da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, deverão constar, necessariamente, o nome e o endereço do tomador de serviço.

Art. 110 As notas fiscais serão apreendidas quando os seus lançamentos apresentarem indícios de fraude.

Art. 111 Nas operações sujeitas ao imposto sobre serviços que ocorrer movimentação de mercadorias, estas devem ser acompanhadas da respectiva Nota Fiscal de competência de Fisco Estadual, além da Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Art. 112 O auto de conclusão de obra ou habite-se, relativo à reforma, construção ou ampliação de prédio residencial, comercial ou outro qualquer, somente será fornecido mediante a apresentação da respectiva nota fiscal de serviço com o comprovante de quitação do imposto devido em nome do prestador do serviço.

Art. 113 O não cumprimento ao disposto no artigo 112, implicará no lançamento do imposto sobre o cadastro do imóvel, no ato da liberação do auto de conclusão de obra ou do habite-se.

Art. 114 A nota fiscal anulada deverá ficar presa ao talonário, com risco transversal, constando o vocábulo "ANULADO" em todas as vias.

Parágrafo único. Deverá ser consignado no Livro de Registro de Prestação de Serviços, a respectiva nota anulada.

Art. 115 O extravio ou perda do talonário de nota fiscal ou qualquer documento fiscal deverá ser tornado público por aviso nos órgãos de imprensa local.

Parágrafo único. Caso se comprove a prática de ação ou omissão dolosa por parte do contribuinte, ser-lhe-ão aplicadas às penalidades cabíveis.

Art. 116 Não sendo encontrado o talonário extraviado ou perdido, a Fiscalização Fazendária Municipal, efetuará o arbitramento do preço com base no disposto nesta Lei.

Art. 117 Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários, ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversão pública, acessível mediante pagamento, são obrigados à emissão de pelo menos um dos documentos referidos nesta Lei e seu Regulamento, de acordo com a natureza do estabelecimento.

Parágrafo único. Os documentos conterão, obrigatoriamente:

I - número;

II - indicação da localidade a ser ocupada;

III - preço;

IV - nome da casa de divertimento e da empresa ou do proprietário.

Art. 118 Os documentos serão autenticados pela Fiscalização de Rendas da Municipalidade, quando assim entender necessário, para a confirmação de sua validade.

Art. 119 Cada documento fiscal deve ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda.

Art. 120 Fica instituída a Declaração Mensal de Movimento Econômico (DEMME).

§ 1º A Declaração Mensal de Movimento Econômico (DEMME), é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviços, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços, e será entregue até o último dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 2º A Declaração Mensal de Movimento Econômico (DEMME), é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de prestadoras de serviços, previstos na lista do art. 55, desta Lei Complementar, inclusive:

I - repartições públicas;

II - autarquias;

III - fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

IV - empresas públicas;

V - sociedades de economia mista;

VI - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

VII - registros públicos, cartórios e notariais;

VIII - cooperativas médicas.

Art. 121 A Declaração Mensal de Movimento Econômico (DEMME), a que se refere o artigo 120, poderá ser entregue através de arquivo magnético.

Parágrafo único. A Declaração Mensal de Movimento Econômico (DEMME), entregue através de arquivo magnético, será regulamentada através de ato do executivo municipal e será entregue até o último dia do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 122 Os tomadores de serviço, inclusive empresas públicas ou privadas, ou de economia mista, são obrigados a fornecer ao fisco até o último dia do mês subsequente ao da prestação do serviço, relação onde contenha os nomes de quem lhes prestou serviços.

Parágrafo único. A relação fornecida ao fisco pelo tomador do serviço deverá conter o nome e o endereço do prestador de serviço, o número do documento fiscal e o valor do serviço.

Art. 123 As instituições financeiras deverão apresentar, até o último dia do mês subsequente ao da prestação do serviço, demonstrativo de contas com todas as contas tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. O demonstrativo de contas apresentado pelas instituições financeiras deverá conter:

I - O nome ou Razão social e endereço do prestador de serviço;

II - número da Inscrição Cadastral Mobiliária do prestador de serviço e número da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - O movimento econômico das contas de resultado credoras;

IV - O movimento econômico detalhado por conta e por subconta;

V - O nome e o número da conta e da subconta;

VI - O valor mensal dos serviços prestados;

VII - O valor mensal do imposto recolhido.

Art. 124 O pedido de encerramento da atividade somente será deferido após o lançamento de todos os tributos devidos, a quitação do débito, ou seu parcelamento mediante confissão de dívida, com o pagamento da primeira parcela.

Art. 125 A concessão de encerramento de atividade, ainda que em caráter definitivo, não implicará na quitação dos tributos municipais ou exoneração de qualquer responsabilidade de natureza fiscal.

Art. 126 Os livros apresentados junto com o pedido de encerramento serão devolvidos ao contribuinte e os talonários de notas fiscais de prestação de serviços, ainda não utilizados, serão inutilizados pelo competente Órgão Fazendário.

Art. 127 Os livros fiscais e comerciais, e os demais documentos previstos nesta Lei e seu Regulamento são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, enquanto não decair o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.172/66.

Art. 128 Para os efeitos do artigo 127, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço ou dos tomadores dos seus serviços,

de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 129 Estão sujeitos às penalidades desta Lei, o contribuinte interessado e o estabelecimento gráfico que proceder a confecção de livros ou documentos fiscais, sem a devida autorização da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O contribuinte responde pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder, indevidamente, a confecção de livros ou documentos fiscais, for situado fora do território do Município.

TÍTULO III DAS TAXAS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 As taxas, com fundamento no exercício do Poder de Polícia do Município, são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 131 As Taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município, dividem-se em:

- I - de fiscalização para localização e instalação;
- II - de fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - de fiscalização do exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
- IV - de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos;
- V - de fiscalização de publicidade;

VI - de fiscalização sanitária;

VII - de fiscalização para a execução de obras particulares.

Art. 132 As taxas de fiscalização serão cobradas em razão da fiscalização do estabelecimento, onde foi permitida a instalação de determinada atividade econômica ou social, objetivando cumprir e fazer cumprir o que determina esta Lei Complementar.

Art. 133 O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, em razão do exercício do poder de polícia do Município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 134 As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, dividem-se em:

I - de coleta de lixo domiciliar;

II - de segurança contra incêndio e salvamento;

III - de expediente.

Art. 135 Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 136 Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, no âmbito municipal.

Art. 137 O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código Tributário, de prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 138 É através do exercício regular do poder de polícia que o Município regula o funcionamento das atividades econômicas e sociais no âmbito do seu território e dimensiona as ações de vigilância sanitária de sua competência.

Art. 139 O Poder de Polícia do Município será desempenhado pelos órgãos competentes sobre as atividades disciplinadas nesta Lei e no Código Sanitário e de Posturas do Município, sem abuso ou desvio de poder e com observância do processo legal.

Art. 140 O Poder de Polícia será exercido através da fiscalização ostensiva, através do preenchimento de Laudos de Vistoria, que constarão a realidade peculiar de cada contribuinte, quanto às atividades exercidas, observadas as normas previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 141 O contribuinte das Taxas de Poder de Polícia deverá providenciar a devida atualização nos seus dados cadastrais, através de requerimento protocolizado na Prefeitura Municipal, quando da ocorrência de encerramento da atividade, transferência de estabelecimento, mudança de endereço, ou quaisquer outras alterações de dados que vierem a ocorrer.

§ 1º O pedido de encerramento da atividade, somente será deferido, após a confirmação da sua veracidade, através de Laudo de Vistoria emitido pelo setor competente.

§ 2º O requerimento de transferência de estabelecimento deverá ser assinado pelo antecessor e pelo sucessor.

Art. 142 Sempre que possível, as taxas serão lançadas em conjunto.

Parágrafo único. É irrelevante, para a incidência das taxas, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou de terceiros contratados.

Art. 143 A falta de pagamento das taxas, nos vencimentos fixados em avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do débito, através do INPC - da FIBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

IV - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

§ 1º Considera-se fração de mês qualquer quantidade de dia entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento.

§ 2º Pela fração de mês incidirá o mesmo percentual de 1% (um por cento) de juros moratórios, de que trata o inciso V deste artigo.

Capítulo II DO ESTABELECIMENTO

Art. 144 Estabelecimento:

I - é o local, construído ou não, ou veículo motorizado ou não, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante ou temporária;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, materiais, mercadorias, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada, através da indicação de endereços em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 145 Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos e em locais diversos;
- c) os que, embora pertencentes às mesmas pessoas físicas ou jurídicas, exerçam atividades diferentes.

Art. 146 A atividade ambulante, eventual e feirante, é exercida em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Art. 147 Considera-se atividade:

I - ambulante, a exercida, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

II - eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Art. 148 O lançamento e o pagamento das taxas não importa no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Capítulo III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 149 A Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário normal e especial, fundadas no Poder de Polícia do Município, têm como fatos geradores a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o

funcionamento do estabelecimento, em observância à Legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 150 As Taxas de Fiscalização para Localização e Instalação e de Fiscalização de Funcionamento em horário normal e especial são devidas pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação urbanística municipal, à qual deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, que exercer ou pretender exercer atividade econômica e social no território do Município.

Art. 151 Estão sujeitas à fiscalização dos setores competentes pelos lançamentos das taxas as atividades de comércio, indústria, prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, bem como as de natureza profissional ou artística, ambulante, eventual, feirante ou qualquer outra.

Parágrafo único. As taxas também são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 152 Qualquer ocupação do solo, somente poderá ser feita mediante prévia fiscalização da Prefeitura Municipal, acompanhada do comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e Permanência no Solo, e croqui de localização.

Art. 153 Os fatos geradores das Taxas consideram-se:

I - referente à Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação ocorrerá com a verificação do local onde se pretende instalar, na data da fiscalização;

II - referente à Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário normal e especial ocorrerá no dia primeiro de Janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, mediante informações colhidas através de laudo circunstanciado.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 154 O sujeito passivo das obrigações tributárias é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de seu estabelecimento.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 155 A base de cálculo das taxas será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º A Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação será cobrada uma única vez, em razão da instalação e da atividade;

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário normal e especial terá por base a área útil, medida por dentro, sendo calculada anualmente em função da natureza da atividade ou de outros fatores pertinentes, exceto as atividades sujeitas a taxa fixa, em conformidade com a seguinte tabela:

Natureza da Atividade	Unidade	Quantidade De URM	De validade
01-Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação	Fixa	0,50	Anual
02-Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Geral:			
Até 100 metros quadrados	m ²	0,91%	Anual
De 100,01 a 200 metros quadrados	m ²	0,76%	Anual
De 200,01 a 300 metros quadrados	m ²	0,60%	Anual
De 300,01 a 400 metros quadrados	m ²	0,48%	Anual
De 400,01 a 500 metros quadrados	m ²	0,38%	Anual
De 500,01 a 750 metros quadrados	m ²	0,30%	Anual
De 750,01 a 1.000 metros quadrados	m ²	0,24%	Anual
De 1.000,01 a 2.000 metros quadrados	m ²	0,19%	Anual
De 2.000,01 a 3.000 metros quadrados	m ²	0,15%	Anual
De 3.000,01 a 4.000 metros quadrados	m ²	0,12%	Anual
De 4.000,01 a 5.000 metros quadrados	m ²	0,10%	Anual

De 5.000,01 a 10.000 metros quadrados	m ²	0,08%	Anual
Acima de 10.000,01 metros quadrados	m ²	0,06%	Anual
03- Espetáculos Artísticos, Parques de Diversões, Circos, Exposições, Jogos de Destreza Física, Ringues de Patinação e Congêneres	m ²	0,05%	
04- Bilhares, Bochas, Pranchões, Fliperamas, Snookers, Pebolins e Similares, Tiro ao Alvo, Outros Aparelhos de Distração, por unidade	Fixa	25%	Anual
05- Profissionais Autônomos, sem estabelecimento fixo:			
1. Trabalho braçal, artístico e qualificado	Fixa	40%	Anual
2. Trabalho de nível superior (liberais)	Fixa	50%	Anual
06- Ambulantes e Outros autônomos	Fixa	50%	Anual
07- Condutores Autônomos de Veículos Motorizados com 2 rodas	Fixa	50%	Anual
08- Condutores Autônomos de Veículos Motorizados com 4 rodas ou mais	Fixa	50%	Anual

§ 3º O cálculo se fará através da área útil do estabelecimento, respeitando o escalonamento por faixa, multiplicando-se pelo valor unitário da faixa correspondente, de maneira progressiva, onde a área excedente à limitação de cada faixa será considerada para a faixa subsequente, até que seja zerado o saldo total da área útil, de forma a manter a equidade no tratamento, em que, independente das áreas individuais dos contribuintes os mesmos sejam tributados igualmente dentro do escalonamento das faixas.

§ 4º Não havendo, na tabela, especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 5º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades específicas da tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 156 Os estabelecimentos e os locais de atividades, sujeitos às taxas, deverão promover sua inscrição como contribuinte, sendo uma inscrição para cada local, com os dados, informações e elementos necessários à fiscalização.

Art. 157 A inscrição será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a juntada obrigatória de cópias dos documentos necessários à perfeita identificação do requerente, quer seja pessoa física ou jurídica.

§ 1º Em se tratando de pessoa física, serão juntadas cópias autenticadas dos documentos pessoais e, no caso de pessoa jurídica, cópia autenticada do registro de firma individual ou contrato social da sociedade, cópia do cartão do C.N.P.J. e comprovante de protocolo da Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 2º As cópias a que se refere o caput deste artigo deverão ser autenticadas, mediante a apresentação dos documentos originais.

Art. 158 Ao requerer a inscrição, o contribuinte fornecerá à Prefeitura Municipal os elementos e informações necessárias ao Cadastro Mobiliário.

Art. 159 Antes do pedido de inscrição ou alteração, o contribuinte deverá requerer vistoria no estabelecimento e emissão de certidão, onde conste a permissão do exercício da atividade.

§ 1º A vistoria a que se refere este artigo será materializada através de laudos emitidos pelos setores competentes.

§ 2º Somente após a expedição da certidão será permitida a protocolização do pedido de inscrição ou alteração.

§ 3º É obrigatório o pedido de expedição de um novo alvará, após novas vistorias, sempre que houver alteração do ramo de atividade, alteração de endereço ou mudança de razão social, em razão de transferência, inclusive a adoção de exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido.

§ 4º É obrigatória a apresentação do alvará anterior, sempre que houver alterações ou encerramento de atividade.

Art. 160 A exigência estabelecida no artigo anterior não se aplica às atividades sem estabelecimento fixo, e ao comércio ambulante ou

eventual localizado através de diligência da fiscalização municipal, que verificará as reais condições para a concessão do alvará, e o identificará para a cobrança das taxas devidas, ou para o impedimento do exercício da atividade, se for o caso.

Art. 161 Feito o Laudo de vistoria e recolhidas as taxas devidas, será expedido Alvará de Funcionamento.

Art. 162 O Alvará de Funcionamento será expedido pelo órgão competente e conterá:

- I - denominação de Alvará de Funcionamento;
- II - nome da pessoa física ou jurídica a que foi concedido;
- III - local do estabelecimento;
- IV - ramo de atividade;
- V - número de inscrição e números dos laudos de vistoria;
- VI - horário de funcionamento autorizado;
- VII - data da emissão e assinatura do responsável.

Art. 163 O alvará deverá ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização e ser fornecido ao Agente Fiscal, sempre que solicitado.

Art. 164 Nenhum alvará será concedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 165 O alvará concedido poderá ser cassado, a qualquer tempo, quando o local deixar de atender as exigências estabelecidas, inclusive quando o estabelecimento seja dado a destinação diversa da atividade autorizada.

Parágrafo único. O alvará será cassado, ainda, mediante manifestação dos órgãos municipais competentes, quando a atividade exercida violar

as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade.

Art. 166 Da cassação do alvará lavrar-se-á:

I - Termo de Interdição, que impedirá o exercício da atividade no local;

II - Termo de Cassação, que cassará em definitivo o alvará no local;

III - Termo de Lacre.

§ 1º Os Termos serão lavrados em 3 (três) vias e deverão conter a assinatura do proprietário ou responsável pelo estabelecimento e do agente fiscal que o lavrar.

§ 2º A recusa do proprietário ou responsável pelo estabelecimento em receber quaisquer dos Termos de que trata o caput deste artigo, deverá ser ressalvada no respectivo Termo e não invalidará seus efeitos, desde que testemunhado por 2 (duas) pessoas, devidamente identificadas.

Art. 167 Lavrado o Termo de Interdição que trata o artigo anterior, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para as devidas adequações, conforme determinações de processo legal, e após a constatação de que o estabelecimento continua com as portas abertas, será expedido pela autoridade competente, o Termo de Cassação do Alvará e no caso do não atendimento, em cumprimento ao processo pelo qual tramite a ação será expedida a autorização para que o estabelecimento seja lacrado.

Parágrafo único. O lacre será realizado através de Termo, na presença de 2 (duas) testemunhas, devidamente qualificadas, e do proprietário ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 168 O Termo de Cassação, o Termo de Interdição e o Termo de Lacre serão lavrados pelo agente fiscal do setor competente, que poderá solicitar o apoio da força policial.

Art. 169 Quando o contribuinte, irregularmente estabelecido, não atender a notificação para a regularização da atividade junto ao Cadastro Mobiliário, será efetuada a inscrição através de notificação de lançamento, a título precário, incidindo sobre o representante legal.

§ 1º A inscrição a título precário poderá:

- a) tornar-se definitiva, levando-se em consideração a atividade e o local onde a mesma está sendo exercida, respeitando-se as exigências legais para a concessão, por vias normais, do Alvará de Funcionamento;
- b) ser imediatamente cancelada, após o lançamento dos valores referentes às taxas e outros tributos lançados para o período informal, e interditado o local, caso ali não seja permitido o funcionamento.
- c) permanecer a título precário, quando no local seja permitido o funcionamento e o contribuinte não apresentar a documentação para a concessão do alvará, sem prejuízo da aplicação de multas, conforme artigo 375.

§ 2º Da inscrição, através da notificação de lançamento, será remetida cópia ao setor encarregado da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para a cobrança do imposto devido.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 170 A Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação será lançada mediante pedido de inscrição e arrecadada antes do início da atividade.

§ 1º A taxa que trata o caput deste artigo será devida pelo período compreendido entre o mês de efetivo início da atividade e o mês de dezembro daquele exercício.

§ 2º O recolhimento da taxa será feito de uma só vez e ocorrerá, impreterivelmente, no ato da protocolização do pedido de inscrição.

Art. 171 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário normal e especial será devida, anualmente, independentemente da data de abertura, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 1º A taxa que trata o caput deste artigo será lançada à partir de Janeiro dos anos subsequentes ao da inscrição, com vencimentos nos prazos a serem regulamentados por decreto.

§ 2º O lançamento poderá ser revisado mediante novas vistorias e através de requerimento protocolado até o primeiro vencimento, sempre que

o contribuinte não concordar com o valor lançado.

Art. 172 As taxas serão arrecadadas por meio de Guia de Arrecadação, expedida pelo setor competente, através das instituições financeiras autorizadas.

Art. 173 No caso de funcionamento em horário especial, o valor lançado será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao horário normal.

Art. 174 Considera-se horário especial:

§ 1º O funcionamento do comércio em geral, varejista e atacadista, indústrias e prestação de serviços, aos sábados, domingos e feriados, das 18:01 horas às 07:59 horas do dia seguinte, e nos dias úteis das 22:01 horas às 07:59 horas do dia seguinte.

§ 2º O funcionamento dos mini-mercados, mercados, supermercados, hipermercados, central de compras, shopping centers e correlatos, aos domingos e feriados, das 18:01 horas às 07:59 horas do dia seguinte, e nos dias úteis, inclusive aos sábados, das 22:01 horas às 06:59 horas do dia seguinte.

Art. 175 Os acréscimos constantes do artigo 173 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - farmácias e drogarias em regime de plantão;

VI - atividade ambulante, eventual e feirante.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 176 Serão isentos da Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal e Especial:

I - os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas Fundações e Autarquias, que não têm em contrapartida a cobrança de preço ou tarifa pela prestação dos seus serviços;

II - as entidades religiosas e as que prestam serviços de assistência social e promoção humana, desde que, comprovadamente, sem fins lucrativos;

III - os cegos, os mutilados e os incapazes para o exercício de qualquer outra profissão, que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviço;

IV - os vendedores com cestos ou pequenas conduções manuais, quando produtores;

V - os vendedores ambulantes aposentados ou com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

VI - os feirantes estabelecidos nas feiras livres do Município;

VII - os condutores de veículos de tração animal, que prestem serviços de transporte dentro do território do município.

Art. 177 As isenções poderão ser cassadas, em qualquer época, sempre que existir o interesse público, ou a confirmação da cobrança do preço, ou a caracterização de finalidade lucrativa.

Capítulo IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 178 A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, com fundamento no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o custo despendido com a fiscalização por ele exercida sobre a atividade, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas, relativas à estética urbana, aos bons costumes, à ordem, à moralidade, à tranquilidade e à segurança pública.

Art. 179 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a fiscalização efetiva da atividade ambulante, eventual e feirante.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 180 O sujeito passivo da relação tributária é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 181 É solidariamente responsável, pelo pagamento da taxa, o promotor de feiras, exposições e congêneres.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 182 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Art. 183 A taxa será cobrada conforme a Tabela a seguir:

Atividade Eventual, Feirante e Ambulante	Quantidade de U.R.M.
Itens Comercializados e Feirante	
1. Gêneros alimentícios:	1 dia - 25%
1. Lanches, caldo de cana e pastéis	
2. Doces, pipocas, salgados, frutas, verduras e condimentos	
2- Flores, Artigos do vestuário, cama, mesa, banho e congêneres	1 dia - 25%
3- Utensílios domésticos, perfumarias e congêneres	1 dia - 25%
4- Livros, revistas e congêneres	1 dia - 25%
5- Bilhetes de Loterias e congêneres	1 dia - 25%
6- Móveis em Geral, artigos de decoração e congêneres	1 dia - 35%
7- Todos os itens acima, comercializados com veículos motorizados	1 dia - 35%

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 184 A taxa, sendo anual, somente poderá ser lançada após a fiscalização e o preenchimento do respectivo laudo de vistoria.

Art. 185 Sendo anual, o lançamento da taxa ocorrerá a partir do mês de janeiro dos anos subsequentes ao da inscrição, com vencimentos nos prazos a serem regulamentados.

Art. 186 Para efeito do lançamento da taxa serão aproveitados os elementos constantes do Cadastro Mobiliário, bem como as informações colhidas, através de laudo circunstanciado.

Art. 187 A taxa será arrecadada por meio de Guia de Arrecadação, expedida pelo setor competente, através das instituições financeiras autorizadas.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 188 Ficam isentos da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante:

I - os cegos, os mutilados e os incapazes para o exercício de qualquer outra profissão, que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviço;

II - os vendedores com cestos ou pequenas conduções manuais, quando produtores;

III - os vendedores ambulantes aposentados ou com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - feirantes estabelecidos nas feiras livres do Município.

Art. 189 As isenções poderão ser cassadas, em qualquer época, sempre que existir o interesse público.

Capítulo V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 190 A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos, com fundamento no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o custo despendido com a fiscalização por ele exercida sobre a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância

às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos bons costumes, à ordem, à moralidade, à tranquilidade, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 191 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da fiscalização efetiva da atividade exercida pelo sujeito passivo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 192 O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 193 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Art. 194 A taxa será cobrada conforme a Tabela a seguir:

Quantidade em URM por m ² por	Dia	Mês	Ano
01. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, trailers, carrinhos de lanches, mercadorias e assemelhados, nas feiras, vias ou logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta	3,00%	7,00%	85%
02. Espaço ocupado por circos e parques de diversões, ringues e assemelhados, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta	0,1%	-	-
03. Espaço ocupado nas feiras livres	3,01%	3,80%	4,53%
04. Caminhões e automóveis (estacionados)	50% por ano	-	-

Art. 194 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º A taxa será calculada e cobrada conforme a Tabela a seguir: (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 132/2015)

Itens e Especificação	% da URM
01. Bancas de jornais, barracas, trailers, quiosques e assemelhados	45% por m ²
02. Bancas, balcões, mesas e assemelhados:	40% por m ²
03. Espaço ocupado nas feiras livres	4,53% por m ²
04. Caminhões e automóveis (estacionados), carrinhos de lanche e assemelhados	50% por Unidade
05. Postes de distribuição de energia elétrica e congêneres	50% por Unidade
06. Caixas de correio, orelhões, armários de distribuição de redes telefônicas ou similares e quaisquer outras ocupações	50% por Unidade

(Redação dada pela Lei Complementar nº 80/2010)

§ 2º Será cobrado 10% da URM por metro quadrado quando a ocupação tiver área aberta e coberta, sendo que a área totalmente fechada seguirá os valores consignados na tabela do parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2015)

Art. 195 A taxa, sendo anual, somente poderá ser lançada após fiscalização e preenchimento do respectivo laudo de vistoria.

Art. 196 O lançamento anual da taxa ocorrerá a partir do mês de janeiro dos anos subsequentes ao da inscrição, com vencimentos nos prazos a serem regulamentados.

Art. 197 Para efeito do lançamento da taxa serão aproveitados os elementos constantes do Cadastro Mobiliário, bem como as informações colhidas, através de laudo circunstanciado.

Art. 198 A taxa será arrecadada por meio de Guia de Arrecadação, expedida pelo setor competente, através das instituições financeiras autorizadas.

Parágrafo único. A taxa será cobrada em conjunto com a taxa de fiscalização de funcionamento no caso de cobrança anual.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Art. 199 Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos:

I - os cegos, os mutilados e os incapazes para o exercício de qualquer outra profissão, que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviços;

II - os aposentados ou com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 200 As isenções poderão ser cassadas, em qualquer época, sempre que existir o interesse público.

Capítulo VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 201 A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum e particular, e ao cumprimento do estabelecido nesta Lei Complementar e no Código de Posturas do Município, disciplinador da exploração ou utilização por qualquer meio ou processo, de anúncio nas vias e nos logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou ainda em outros locais de acesso ao público, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a publicidade realizada no território do Município.

Art. 202 A Taxa de Fiscalização de Publicidade em cumprimento ao estabelecido nesta Lei Complementar e no Código de Posturas do Município, disciplina a exploração ou utilização por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

§ 1º Para efeito da taxa, considera-se publicidade os anúncios veiculados por quaisquer instrumentos ou formas de comunicação oral, visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais, atividades, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte coletivo.

§ 2º É vedada a publicidade que contrarie o disposto neste Capítulo e no Código de Posturas do Município.

Art. 203 O fato gerador da taxa ocorrerá no ato da fiscalização do local ou meio onde se pretende explorar a publicidade.

Parágrafo único. Entende-se como local ou meio onde se pretende explorar a publicidade, qualquer área ou espaço publicitário que não esteja compreendido no imóvel onde o empreendedor mantém o seu empreendimento.

Art. 204 Qualquer alteração quanto ao tipo, característica ou o tamanho do anúncio, assim como a transferência para local diverso, o sujeito passivo estará obrigado ao pagamento de nova taxa.

Art. 205 A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 206 Respondem pela inobservância das disposições deste Capítulo, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 207 O pedido deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Art. 208 Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 209 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente, bem como o nome da empresa responsável pela publicidade.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 210 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Art. 211 A taxa será calculada em conformidade com a seguinte Tabela:

Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Porcentagem da URM por m ²
1. não luminoso e não iluminado:		
até 10m ²	Anual	6%
de 11 á 50m ²	Anual	4%
acima de 51m ²	Anual	2%
2. luminoso/ iluminado	Anual	7%
até 10m ²		
de 11 á 50m ²	Anual	5%
acima de 51m ²	Anual	3%

PUBLICIDADE FORA DOS ESTABELECIMENTOS			
Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Quantidade Taxada	Porcentagem da URM Por m ²
1. não luminoso e não iluminado	Anual	Por Unidade	7%
2. luminoso/iluminado	Anual	Por Unidade	30%

("OUT-DOORS") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS			
Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Quantidade Taxada	Porcentagem da URM por M²
1. luminoso / iluminado	Anual	Por Unidade	7%
2. não luminoso e não iluminado	Anual	Por Unidade	6%

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 212 A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada mediante pedido de inscrição da atividade ou, a qualquer momento, em virtude de alteração de endereço, alteração de razão social ou de atividade.

Art. 213 O lançamento e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentares relativas aos anúncios;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas.

Art. 214 A taxa será devida pelo período inteiro, compreendido entre o mês de janeiro e o mês de dezembro dos exercícios subsequentes.

Art. 215 A taxa será arrecadada de uma só vez, por meio de Guia de Arrecadação expedida pelo setor competente, através das instituições financeiras autorizadas.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 216 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização municipal, que:

I - promover publicidade;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 217 Qualquer publicidade, na fachada do estabelecimento ou fora dela, simples ou em forma de luminoso, animado ou inanimado, ou em forma de "out-door", estará sujeita a autorização do setor competente da Municipalidade.

Art. 218 Os contribuintes sujeitos à Taxa de Fiscalização de Publicidade, na fachada dos seus estabelecimentos, deverão, no ato de sua inscrição junto ao Cadastro Mobiliário, fornecer os elementos necessários para a sua identificação.

Art. 219 A publicidade feita fora da fachada será solicitada através de requerimento próprio, antes da sua instalação.

Art. 220 Nenhuma publicidade poderá ser feita sem que o local da veiculação do anúncio esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 221 A autorização será concedida e poderá ser revogada a qualquer tempo, quando o local não atender mais as exigências estabelecidas, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da atividade autorizada.

§ 1º Quando a publicidade for feita na fachada do estabelecimento, a autorização será concedida no Alvará de Fiscalização para Localização e Instalação.

§ 2º Para publicidade feita fora da fachada do estabelecimento a autorização será concedida através de requerimento próprio, com os dizeres necessários para a identificação do sujeito passivo.

Art. 222 A autorização será cassada mediante manifestação dos órgãos municipais competentes, quando a publicidade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade.

SEÇÃO VI

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 223 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele à quem a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário do anúncio, o anunciante da mensagem veiculada, o proprietário e/ou locatário do bem imóvel ou móvel, inclusive veículo de transporte coletivo.

SEÇÃO VII

DAS NORMAS TÉCNICAS

Art. 224 Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - oferecer condições de segurança ao público e:

- a) ser mantido em bom estado de conservação no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizado para anunciar.

II - atender às normas técnicas construtivas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou parecer técnico emitido pelo órgão público estadual responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - quando instalados em áreas próximas a bens imóveis significativos, não impedir, mesmo que parcialmente, a visualização daqueles;

V - considerar o trânsito local, a necessidade de atenção dos motoristas, os aspectos estéticos e urbanísticos;

VI - não infringir regras ortográficas e gramaticais.

§ 1º Toda publicidade de caráter provisório, quando autorizada, deverá ser solicitada mediante requerimento a ser protocolado no órgão competente, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º Considera-se publicidade de caráter provisório a que divulgue eventos ou veicule propaganda de qualquer natureza, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 225 Toda publicidade de caráter provisório deverá ser retirada pelo contribuinte ou interessado, em até 2 (dois) dias, a partir do vencimento do prazo autorizado para a divulgação do evento ou propaganda a que se referir.

Art. 226 Vencido o prazo a que se refere o artigo anterior, a publicidade poderá ser removida pelo setor competente, mediante lavratura de Termo de Retirada de Publicidade, previsto em regulamento, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 227 Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I - quando cobrir, parcial ou totalmente, a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação ao público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias públicas;

II - quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito ou estiverem próximas aos dispositivos de sinalização, de forma a desviar a atenção dos motoristas ou pedestres;

III - quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

- IV - quando, com dispositivo luminoso, prejudicar, por qualquer forma, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;
- V - quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou dos imóveis edificados vizinhos;
- VI - quando, localizados nas fachadas de edificações de uso misto, ultrapassar o teto da primeira sobreloja ou andar;
- VII - em imóveis de uso exclusivamente residencial, exceto quando autorizado pelo proprietário;
- VIII - quando apresentar conjunto de formas e cores que confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e combate a incêndios;
- IX - em estátuas, monumentos e obras públicas de arte, como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;
- X - nas árvores, colunas, guias de calçamento, passeios das vias e logradouros públicos, exceto nos casos permitidos em leis específicas;
- XI - em bens públicos municipais, com exceção de autódromos, estádios, centro sociais, culturais, desportivos ou locais de prática de desporto em geral e dos casos permitidos em leis específicas;
- XII - nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito a eventos relacionados com a área de saúde;
- XIII - quando, por meio de faixas, nas vias e logradouros públicos, exceto as que veicularem publicidade promovida pelo Poder Público Municipal, suas Autarquias e Fundações e por órgãos públicos, entidades esportivas, culturais, recreativas, filantrópicas, clubes de serviços e outros, sem fins lucrativos.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 228 Considera-se infração administrativa a não observância do disposto nesta Lei Complementar e no Código de Posturas do Município, acerca da publicidade.

Parágrafo único. Pela inobservância das normas estabelecidas, o responsável pela publicidade será notificado para a sua retirada, ou correção, se for o caso.

Art. 229 Pelo não atendimento da notificação, no prazo estabelecido, considerar-se-á infração administrativa, por parte do sujeito passivo.

Parágrafo único. Pela infração administrativa, o setor competente, além da aplicação de multa, providenciará a imediata retirada da publicidade, com auxílio da Polícia Militar, caso seja necessário.

Seção X

Da Isenção

Art. 230 A taxa não incidirá sobre a publicidade que, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, seja:

I - destinada a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - efetuada no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocado em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

- VI - referente às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - para indicar uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - referente às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação ao público;
- IX - para recomendar cautela ou indicar perigo e seja destinado para orientação ao público;
- X - referente a placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI - referente a placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, com até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, nome e profissão;
- XII - de locação ou venda de imóveis, com até 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII - de painel ou tabuleta, afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas, bem como as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV - de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar;
- XV - de anúncios em cartazes ou impressos, com até 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde é exercido o trabalho de forma individual;
- XVI - de anúncios colocados nos encostos dos bancos fixados em praças públicas, indicativos do nome de seus doadores e familiares.
- XVII - de nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias que identifiquem empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizarem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem de conservação, sem ônus para a Municipalidade.

Art. 231 As isenções serão cassadas, em qualquer época, sempre que existir o interesse público.

Capítulo VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 232 A Taxa de Fiscalização Sanitária é devida pela fiscalização efetivamente exercida pelo setor técnico competente da Municipalidade sobre as atividades sujeitas ao cumprimento da legislação sanitária.

Art. 233 A taxa tem como fato gerador o efetivo exercício regular da fiscalização sanitária do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, necessários ao bom cumprimento da legislação sanitária.

Art. 234 A taxa objetiva o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendendo todas as etapas e processos, desde a produção até o consumo.

Art. 235 Compete ao Setor Técnico de Vigilância Sanitária Municipal o serviço de fiscalização sobre as atividades sujeitas ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e no Código Sanitário do Município, aplicando-se, subsidiariamente o Código Sanitário Estadual, a Legislação Sanitária Federal e as demais leis que se referem à proteção da saúde, do meio ambiente e da saúde do trabalhador, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.647, de 24 de outubro de 2001.

Art. 236 Estão sujeitas à fiscalização do Setor Técnico de Vigilância Sanitária Municipal as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços em geral.

Art. 237 As atividades sujeitas à Taxa de Fiscalização Sanitária serão devidamente fiscalizadas, na forma da legislação aplicável.

Art. 238 O fato gerador da taxa, considerar-se-á ocorrido, com a efetiva fiscalização dos estabelecimentos e locais onde são desenvolvidas as atividades sujeitas à fiscalização do setor competente da Municipalidade.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 239 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exercer atividade sujeita à vigilância sanitária, em razão dos produtos e/ou serviços comercializados.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 240 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será o valor estabelecido, a nível estadual, por meio da Lei 7.645, de 23 de dezembro de 1991 e suas alterações posteriores.

Art. 241 O valor da Taxa de Fiscalização Sanitária será obtido aplicando-se a alíquota de 10% (dez por cento) ao valor estabelecido na Tabela "B" da Lei Estadual nº 7.645/91, para a respectiva atividade.

Art. 242 A taxa será cobrada por unidade de estabelecimento ou local de atividade, sujeitos à fiscalização em função dos produtos e/ou serviços comercializados.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 243 A taxa será anual e somente poderá ser lançada após a fiscalização e o preenchimento do respectivo laudo de vistoria.

Art. 244 O lançamento da taxa será feito a partir do mês de janeiro dos exercícios subseqüentes ao da inscrição, com vencimentos nos prazos a serem regulamentados.

Art. 245 A taxa será arrecadada por meio de Guia de Arrecadação, expedida pelo setor do Cadastro Mobiliário, através das instituições

financeiras autorizadas.

Art. 246 Para efeito de lançamento da taxa, serão utilizados os elementos constantes no Cadastro Mobiliário, bem como as informações colhidas através do preenchimento de laudo circunstanciado.

Art. 247 Os valores arrecadados com a Taxa de Fiscalização Sanitária serão destinados ao Fundo de Ações de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O Fundo de Ações de Vigilância Sanitária, a que se refere o caput deste artigo, será composto e administrado, conforme disposto em regulamento.

Art. 248 As Ações de Vigilância Sanitária serão desenvolvidas pela Diretoria Municipal de Saúde do Município, através do setor técnico competente.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 249 Ficam isentos da Taxa de Fiscalização Sanitária os vendedores ambulantes e os feirantes, estabelecidos nas feiras livres do Município.

Capítulo VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 250 A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras Particulares de Construção Civil e similares, com base no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o projeto e a respectiva execução de obras de construção civil e similares, no que diz respeito à construção, reforma, ampliação, demolição, unificação, desmembramento e execução de loteamento, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 251 O fato gerador da taxa, considera-se ocorrido, com o protocolo do projeto de construção, reforma, ampliação, demolição, unificação, desmembramento e o pedido de execução de loteamento.

Art. 252 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, ampliar, regularizar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano e loteamento, a colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, sujeitar-se-á a prévia aprovação da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa que a autorize a executar as obras.

§ 1º A autorização só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A autorização só terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 253 Findo o período de validade da autorização, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 254 Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, ou qualquer outra obra, poderá ser iniciada sem o prévio pedido à Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 255 A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A taxa será cobrada de acordo com o estabelecido nas tabelas referentes a cada tipo de obra.

Art. 256 A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras será recolhida de uma só vez, no ato da protocolização do pedido de aprovação.

Parágrafo único. A taxa será calculada em conformidade com as tabelas a seguir:

1. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL	
Padrão de Área Construída	Porcentagem da URM sobre a área construída
a) edifícios ou casas, até dois pavimentos, com área construída de até 70,99 m ²	0,2% / m ²
b) edifícios ou casas, com mais de dois pavimentos, com área construída de 71,00 a 150,99 m ²	0,6% / m ²
c) edifícios ou casas, com mais de dois pavimentos, com área construída de 151,00 a 250,99 m ²	0,8% / m ²
d) edifícios ou casas, com mais de dois pavimentos, com área construída acima de 251,00 m ²	1,0% / m ²

2. CONSTRUÇÃO COMERCIAL	
Padrão de Área Construída	Porcentagem da URM sobre a área construída
a) edifícios, salas ou salões, de até dois pavimentos, em área construída de até 200,99 m ²	0,6% / m ²
b) edifícios, salas ou salões, com mais de dois pavimentos, em área construída acima de 201,00 m ²	1,0% / m ²
c) barracões e galpões, para comércio e serviços, com área construída de até 200,99 m ²	0,6% / m ²
d) barracões e galpões, para comércio e serviços, com área construída acima de 201,00 m ²	0,8% / m ²

3. CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL	
Padrão de Área Construída	Porcentagem da URM sobre a área construída
a) edifícios, salas ou salões, de até dois pavimentos, com área construída de até 200,99 m ²	0,6% / m ²
b) edifícios, salas ou salões, com mais de dois pavimentos, com área construída acima de 201,00 m ²	0,8% / m ²
c) barracões e galpões, para indústria ou confecções, com área construída de até 200,99 m ²	0,6% / m ²
d) barracões e galpões, para indústrias e confecções, com área construída acima de 201,00 m ²	0,8% / m ²

4. INSTITUCIONAL	
Qualquer Padrão de Área Construída	Porcentagem da URM sobre a área construída
a) unidades de ensinos ou alfabetização, para quaisquer finalidades	1,0% / m ²

5. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL	
Padrão de Área a ser regularizada	Porcentagem da URM sobre a área a regularizar
1. Edifícios ou casas, de até dois pavimentos, com área construída de até 70,99 m ²	0,6% / m ²
b) edifícios ou casas, com mais de dois pavimentos, com área construída de 71,00 a 150,99 m ²	1,2% / m ²
c) edifícios ou casas, com mais de dois pavimentos, com área construída de 151,00 a 250,99 m ²	2,0% / m ²
d) edifícios ou casas, com mais de dois pavimentos, com área construída acima de 251,00 m ²	3,0% / m ²

6. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL	
Padrão de Área a ser Regularizada	Porcentagem da URM sobre a área a regularizar
a) edifícios, salas ou salões, de até dois pavimentos, com área construída de até 200,99 m ²	1,0% / m ²
b) edifícios, salas ou salões, com mais de dois pavimentos, com área construída acima de 201,00 m ²	1,5% / m ²
c) barracões e galpões, para comércio e serviços, com área construída de até 200,99 m ²	1,0% / m ²
d) barracões e galpões, para comércio e serviços, com área construída acima de 201,00 m ²	1,5% / m ²

7. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL	
Padrão de Área a ser Regularizada	Porcentagem da URM sobre a área a regularizar
a) edifícios, salas ou salões, de até dois pavimentos, com área construída de até 200,99 m ²	1,5% / m ²
b) edifícios, salas ou salões, com mais de dois pavimentos, com área construída acima de 201,00 m ²	2,0% / m ²
c) barracões e galpões, para indústria ou confecções, com área construída de até 200,99 m ²	1,5% / m ²
d) barracões e galpões, para indústrias e confecções, com área construída acima de 201,00 m ²	2,0% / m ²

8. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO INSTITUCIONAL	
Padrão de Área a ser Regularizada	Porcentagem da URM sobre a área a regularizar
a) templos e centros comunitários, para quaisquer finalidades	1,0% / m ²
b) unidades de ensinos ou alfabetização, para quaisquer finalidades	1,5% / m ²

9. PARCELAMENTO/UNIFICAÇÃO DE LOTES JÁ URBANIZADOS	
Tipos de Subdivisões e Unificações	Porcentagem da URM sobre a área a regularizar
a) subdivisões ou unificações, em até duas partes, em lotes dotados de infra-estrutura ou em loteamentos já aprovados	10% s/ URM
b) subdivisões ou unificações, acima de duas partes, em lotes dotados de infra-estrutura ou em loteamentos já aprovados, acrescentando para cada parte das subdivisões ou unificações	10% s/ URM

10. PARCELAMENTO/UNIFICAÇÃO DE LOTES	
LOTEAMENTOS NÃO URBANIZADOS	
Reparcelamento Residencial, Comercial ou Industrial	Porcentagem da URM sobre a área a regularizar
Considerando a área da gleba a ser loteada, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	0,09% / m ²

11. RECONSTRUÇÃO, REPAROS E DEMOLIÇÕES DE OBRAS	
Quaisquer Obras	Porcentagem da URM sobre a área a regularizar
Soma total da construção, multiplicando o total da área por	0,3% / m ²

12. SUBSTITUIÇÃO / ALTERAÇÃO DE PROJETOS APROVADOS	
Quaisquer Obras	Porcentagem da URM sobre a área a regularizar
Soma total da construção, multiplicando o total da área por	0,2% / m ²

13. AMPLIAÇÃO DE OBRAS	
Quaisquer Obras	Porcentagem da URM sobre a área a regularizar
Soma total das construções, enquadrar na faixa da tabela de construção em vigor, calculando a área da ampliação por	0,3% / m ²

14. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	
Quaisquer Finalidades	Porcentagem da URM sobre a área a regularizar
a) por metro linear	1,0%
b) por metro quadrado	0,6%

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 257 O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal, em razão da construção, reforma, ampliação, demolição, unificação, desmembramento, bem como pedido de execução de loteamento.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 258 Ficam isentos da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras de Construção Civil e similar:

- I - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de depósitos provisórios destinados à guarda de materiais de construção para obra já licenciada pela Prefeitura.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 259 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 260 A taxa será devida pela aprovação do projeto e execução da obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 261 Sendo por aprovação de projeto e execução de obra, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do protocolo do projeto, quando comunicado pelo sujeito passivo;
- II - de ofício, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo IX

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 262 As Taxas de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 263 O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, situado dentro dos limites do território municipal.

§ 1º Considera-se, também, lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, à via ou logradouro público.

§ 2º As Taxas de Serviços serão devidas para:

I - coleta de lixo domiciliar;

II - segurança contra incêndio e salvamento;

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 264 A base de cálculo das Taxas de Serviços Públicos é o custo dos serviços.

Parágrafo único. Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual do exercício anterior dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço das despesas, relativos à prestação dos serviços, devidamente corrigidos nos termos da legislação pertinente.

Art. 265 O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com os critérios específicos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 266 As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, dos avisos recebidos, constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 267 Os pagamentos das Taxas de Serviços Públicos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos devidamente endereçados ao contribuinte.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 268 São isentos do pagamento das Taxas de Serviços Públicos, desde que cumpridas as exigências da legislação, os bens imóveis pertencentes a instituições educacionais e assistenciais declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, a entidades sindicais, a partidos políticos e os templos de qualquer culto.

Capítulo X DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 269 A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a remoção periódica de lixo de imóvel edificado.

§ 1º Não será sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial, por solicitação do interessado.

§ 2º Os serviços constantes do parágrafo anterior serão feitos mediante o pagamento de preço público estabelecido para tal finalidade.

Art. 270 O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente à área construída dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Capítulo XI DA TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 271 A Taxa de Segurança Contra Incêndio e Salvamento tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de prevenção e combate a incêndio e salvamento, além das atividades de extensão à comunidade e ações de defesa civil.

Art. 272 A taxa incidirá sobre imóveis construídos, residenciais, comerciais, industriais e similares.

Art. 273 O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente à área construída dos imóveis constantes dos assentamentos do Cadastro Imobiliário.

Art. 274 Serão considerados para fins de apuração de do custo a que se refere o artigo 273 as seguintes despesas do serviço:

I - Combustíveis, lubrificantes e peças de reposição consumidas pelos veículos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços;

II - Aquisição de imóveis para abrigar as atividades do serviço;

III - Construção, reforma ou ampliação das instalações prediais que abrigam o serviço;

IV - Materiais e equipamentos permanentes de uso operacional ou de apoio para a realização das atividades do serviço;

V - Materiais de consumo tanto para a execução das atividades operacionais quanto às atividades de apoio ao serviço;

VI - Aquisição de materiais e equipamentos necessários ao exercício das atividades relacionadas às ações de defesa civil e catástrofes;

VII - Atividades de instrução e treinamento de bombeiros voltados para a capacitação, manutenção e extensão do conhecimento relativos ao serviço;

VIII - Pesquisa para o desenvolvimento de sistemas e equipamentos voltados para a realização do serviço;

IX - Atividades de educação pública à comunidade quanto à prevenção de incêndio e acidentes;

X - Despesa com salários e encargos de pessoal civil contratados para os trabalhos de apoio ao serviço.

Art. 275 O serviço público de segurança contra incêndio e salvamento no Município será realizado por unidade destacada do Corpo de

Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo nos termos do convênio estabelecido entre o Estado e o Município para este fim.

Art. 276 Os recursos arrecadados com a Taxa de Segurança Contra Incêndio e Salvamento serão totalmente depositados em conta corrente específica do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM) instituído por lei, até o 15º dia útil posterior ao mês da arrecadação.

Capítulo XII
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 277 A taxa é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura Municipal, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou quando forem prestados serviços, independentemente de petição, por circunstâncias impostas por ato praticado pelo contribuinte.

Art. 278 A taxa terá incidência sobre:

- I - alterações de endereço, razão social, atividade ou quadro societário, para efeito de atualização do Cadastro Mobiliário;
- II - alvará de qualquer outra natureza (eventuais);
- III - baixa de qualquer natureza em registros;
- IV - protocolo de requerimentos, petições, etc.;
- V - guias expedidas pelas repartições arrecadadoras;
- VI - expedição de certidões, atestados e/ou declarações;

VII - aprovação de arruamentos ou loteamentos;

VIII - expedição de segundas vias de documentos;

IX - numeração de prédios;

X - alinhamento de terreno;

XI - nivelamento de terreno;

XII - remoção de terra ou entulhos;

XIII - limpeza de terreno;

XIV - apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias;

XV - cemitérios;

XVI - serviços com equipamentos rodoviários;

XVII - vistoria, auto de conclusão de obra e habite-se.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 279 O sujeito passivo da taxa é o interessado na prestação dos respectivos serviços, solicitados através de requerimento.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 280 A taxa será calculada de acordo com as seguintes tabelas:

1. EXPEDIENTE	
Tipo de Serviço	% sobre o valor da URM
1. Alterações de endereço, razão social, atividade ou quadro societário, para efeito de atualização do Cadastro Mobiliário.	10,0%
2. Alvará de qualquer outra natureza (eventuais)	50,0%
3. Baixa de Qualquer natureza em registros	5,0%
4. Protocolo de requerimento, petições etc.	2,0%
5. Expedição de segundas vias e xerox de documentos, por documentos	10,0%
6. Guias expedidas pelas repartições arrecadadoras	2,0%
7. Atestados, certidões e/ou declarações	10,0%
8. Numeração de prédio, por unidade	5,0%
9. Aprovação de arruamentos ou loteamentos, por Decreto parcial ou geral	0,09%/m ²

2. SERVIÇOS DIVERSOS	
Tipo de Serviço	% sobre o valor da URM
1. Apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias (por quilo, unidade ou metro), por dia:	
a) veículo, por unidade e por dia	5,0%
b) semoventes, por cabeça e por dia	5,0%
c) mercadorias ou objetos de qualquer espécie (por quilo, unidade ou metro), por dia	0,1%
2. Alinhamento de terreno, por metro linear	1,0%
3. Nivelamento de terreno, (sem transporte de terra) por m ²	0,2%
4. Remoção de terra ou entulho, executado por caminhão basculante, por viagem ou fração	20,0%
5. Limpeza de terreno, por m ²	0,15%
6. Serviços com equipamentos rodoviários:	
a) por hora, de moto-niveladora, ou trator-esteira	25,0%
b) por hora, de caminhão basculante	12,0%
7. Vistoria, autos e habite-se de construções novas, reformas para fins residenciais, industriais ou comerciais	10,0%

3. TAXAS DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS	
Taxas de Inumação em Sepultura Rasa	% sobre o valor da URM
1. De adulto, por cinco anos	8,0%
2. De infante, por três anos	4,0%

Taxas de Inumação em Carneiro	% sobre o valor da URM
1. De adulto, por cinco anos	8,0%
2. De infante, por três anos	4,0%

Taxas de Prorrogação de Prazo	% sobre o valor da URM
1. De sepultura rasa, por cinco anos	5,0%
2. De carneiro, por cinco anos	6,0%

Taxa de Perpetuidade	% sobre o valor da URM
1. De sepultura rasa, por metro quadrado	8,0%
2. De carneiro.	8,0%
3. De jazigo (carneiro duplo, germinado), por metro quadrado	8,0%
4. Nicho	10,0%
5. Custo do Terreno individual	200,0%
6. Custo do Terreno carneiro	200,0%

Exumações	% sobre o valor da URM
1. Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	50,0%
2. Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	20,0%

4. OUTROS SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS NÃO PREVISTOS ANTERIORMENTE	
Tipo de Serviço	% sobre o valor da URM
1. Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	10,0 %
2. Entrada de ossada no Cemitério	10,0 %
3. Utilização do velório Municipal	100,0 %
4. Retirada de ossada do Cemitério.	10,0%
5. Remoção de ossada do interior do Cemitério	10,0%
6. Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	20,0%
7. Emplacamento	5,0%
8. Ocupação de ossário, por cinco anos	2,0%
9. Custo de placa	20,0%

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 281 A taxa será lançada em nome do contribuinte interessado, pela apresentação de documentos ou pela prestação de serviços, ou com base no cadastro fiscal, quando for o caso.

Art. 282 A taxa será arrecadada de uma só vez, proibido o seu parcelamento, e nas seguintes condições:

- a) nos casos dos incisos II, X, XII, XIII e XIV do artigo 278, no ato da apresentação do documento ou pedido de serviço;
- b) nos casos dos incisos VI, VII, VIII, IX e XI do artigo 278, no ato da apresentação do pedido, pelo interessado, do documento solicitado;
- c) nos casos dos incisos XV, XVI e XVII, do artigo 278, após a apresentação da Guia de Recolhimento.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 283 Ficam isentos do pagamento das taxas de fornecimento de placas, emplacamento e inumação em cova rasa, aqueles que apresentarem atestado de miserabilidade, passado pelo Serviço de Assistência Social da Prefeitura Municipal.

Capítulo XIII DO CADASTRO FISCAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284 O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal compreende:

I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;

§ 1º O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º O Cadastro Mobiliário compreende:

- a) os estabelecimentos industriais e os comerciais, bem como quaisquer outras atividades exercidas no território do Município;
- b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 285 O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário, é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário, é até a data do efetivo início de atividades no Município;

Art. 286 Não sendo realizada a inscrição, dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 287 O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo indicado na intimação, contados da data de sua ciência.

Art. 288 Não sendo fornecidas as informações, no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

SEÇÃO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 289 É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel, que goze de imunidade.

Art. 290 As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, agrupamento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a fornecer todas as informações solicitadas pelo fisco, no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente fiscal, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria.

Art. 291 Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 292 As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 293 Nenhum processo, cujo objetivo seja a alteração ou modificação no estado, classificação ou tamanho do imóvel, será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 294 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 295 Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º No caso de imóvel construído em terreno com as características mencionadas no parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 296 Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I - a escritura, registrada ou não;
- II - o contrato de compra e venda, registrado ou não;
- III - o formal de partilha, registrado ou não;
- IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

SEÇÃO III DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 297 São obrigadas a promover a inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou isenção;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como quaisquer entidades, estabelecidas no território do Município.

Art. 298 As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - a informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como fornecer todas as informações solicitadas pelo fisco competente;

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 299 As contribuições são cobradas em decorrência da necessidade de se fazer frente aos custos de determinada obra, serviço, ou investimento, feitos pelo Poder Público, que venha trazer benefício em forma de valorização do imóvel, ou que venha propiciar segurança, conforto e melhor qualidade de vida ao sujeito passivo e sua família.

Parágrafo único. As Contribuições dividem-se em:

I - de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 300 A contribuição de melhoria, tem como objetivo, cobrir o custeio de serviços, ou para cobrir custo de obras ou investimentos.

Capítulo II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 301 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da execução de obras públicas, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, obedecidos os seguintes requisitos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação para os interessados de qualquer dos elementos referidos no artigo anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Parágrafo único. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 302 O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 303 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária.

§ 3º O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do terreno do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 304 O pagamento da Contribuição de Melhoria, referente à execução de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, será feito da seguinte maneira:

I - à vista;

~~II - em parcelas mensais, em até 12 (doze) prestações, atualizadas monetariamente.~~

II - em parcelas mensais, em até 24 (vinte e quatro) prestações, atualizadas monetariamente, o que alcançará os débitos lançados e não inscritos em dívida ativa, sendo que o valor das prestações mensais não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da Unidade de Referência do Município - URM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58/2007)

Parágrafo único. As formas de pagamento, de que trata o presente artigo, ficam condicionadas a despacho favorável de pedido a ser formulado pelo próprio interessado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 305 Verificada a ocorrência do fato gerador, a Unidade Administrativa de Finanças, procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do lançamento, na forma prevista nesta Lei.

IV - local do pagamento.

Art. 306 O contribuinte poderá impugnar, ao órgão lançador, contra:

I - o erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o valor da contribuição;

III - o número de prestações.

Art. 307 A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do débito, através do INPC - da FIBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

IV - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

§ 1º Considera-se fração de mês qualquer quantidade de dia entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento.

§ 2º Pela fração de mês, incidirá o mesmo percentual de 1% (um por cento) de juros moratórios, de que trata o inciso V deste artigo.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 308 A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações a ele competentes.

Art. 309 Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no Inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 310 O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos e determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 311 São normas complementares das Leis e Decretos.

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 312 Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da Lei:

I - que instituam ou majoram tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 313 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 314 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II DO FATO GERADOR

Art. 315 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei, necessária e suficiente para a constituição do crédito tributário.

§ 1º Fato Gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

§ 2º Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.

§ 3º A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 316 Para os efeitos do inciso II do § 2º, do artigo 315, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato da celebração do negócio.

Capítulo III DO SUJEITO ATIVO

Art. 317 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código Tributário e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar lei, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Capítulo IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318 O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 319 Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 320 São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas.

Art. 321 Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 322 A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou

profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 323 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º No caso de construção civil, o domicílio tributário é o local onde se efetuar a prestação do serviço.

TÍTULO III DA LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 324 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Fernandópolis:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

- a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, das associações de moradores, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação estabelecida no inciso V, alínea "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso V, alínea "a", deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", deste artigo, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso V não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática dos atos previstos nesta Lei, assecuratórios ao cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso V, deste artigo, é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;
- b) aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Os serviços a que se refere as alíneas "b" e "c" do Inciso V, deste artigo, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nelas mencionadas.

§ 7º O disposto na alínea "a" do inciso V, deste artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 325 Na falta de cumprimento dos requisitos exigidos, restitui-se ao Município o poder de tributar.

Art. 326 Com a suspensão da vedação ao poder de tributar, será cobrado o imposto a partir da data da inobservância das exigências estabelecidas.

§ 1º Feita a comprovação do cumprimento dos requisitos, restabelece a vedação ao poder de tributar do Município.

§ 2º Aos pedidos de restituição da vedação ser-lhes-á aplicado, no que couber, o estabelecido no artigo 28.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 327 Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 328 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 329 **Mediante intimação escrita**, expedida pela autoridade fiscal competente, são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, **necessários à constituição de créditos tributários**:

I - os sujeitos passivos e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto municipal;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

III - as instituições financeiras e equiparadas;

IV - as empresas de administração de bens;

V - as empresas de seguros;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os inventariantes;

VIII - os síndicos, comissários e liquidatários;

IX - as companhias de armazéns gerais;

X - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços, considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização;

XI - os servidores públicos municipais;

XII - as empresas de assessoria fiscal e contábil;

XIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 330 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo 331 e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 331 A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, e de outros

Municípios, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 332 A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compete privativamente aos Fiscais de Renda da Fazenda Pública Municipal, que, no exercício de suas funções, deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua Carteira Funcional.

Art. 333 Na ocorrência de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções, ou quando for necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Pública Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os fiscais fazendários poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertençam, solicitar auxílio dos Órgãos de Segurança Pública Estadual.

Capítulo II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 334 Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas administrativas ou tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotados os prazos fixados para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 335 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 336 O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa serão preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 337 A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 338 Aplicam-se as disposições deste capítulo à dívida ativa não tributária.

Capítulo III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 339 A prova de quitação do crédito tributário será feita por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

Art. 340 A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos, nos quais tenha sido requerida, e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 341 A expedição da certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 342 Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou sua exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 343 Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 344 A autoridade fiscal fixará o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da intimação, para o contribuinte intimado, pessoalmente, apresentar documentos fiscais, ou fornecer informações ao fisco.

§ 1º Às entidades a que se refere o artigo 329 e seus incisos, será fixado prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da intimação, para apresentar as informações, quando intimadas pessoalmente.

§ 2º Na ocorrência de encerramento da atividade, transferência de estabelecimento, mudança de endereço, ou quaisquer outras alterações de dados, o contribuinte deverá requerer à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da ocorrência do fato, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município, se houver.

Art. 345 Nas notificações para apresentação de documentos fiscais, serão obedecidos os mesmos prazos estabelecidos para o atendimento das intimações.

Art. 346 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 347 A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligências.

Art. 348 Quando não ficar denotado má-fé ou intenção maliciosa de iludir ou embaraçar a ação fiscal, nem causar prejuízo aos cofres públicos, a critério da autoridade administrativa, os prazos das notificações ou intimações poderão ser prorrogados por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação dos prazos, a que se refere o caput deste artigo, será requerida, antes do vencimento estabelecido e, uma vez concedido, não poderá ser renovado.

Art. 349 A notificação para regularização de atividade, exercida de forma irregular, terá o prazo para seu atendimento fixado em 20 (vinte) dias, não comportando prorrogação, devendo o lançamento ser efetuado de ofício pelo não cumprimento do prazo estabelecido.

Parágrafo único. A contagem do prazo cessa com a protocolização do pedido de Certidão de Permissão do exercício da atividade.

Art. 350 Vencidos os prazos estabelecidos, sem que as intimações ou notificações tenham sido atendidas, ressalvado o disposto no artigo 348 e seu parágrafo único, será emitido auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo único. As multas serão recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração pelo infrator ou seu preposto, observado o disposto nesta Lei a respeito da inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 351 O pagamento da multa no prazo estipulado, não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação exigida.

Parágrafo único. Vencido o prazo estipulado para o pagamento da multa pelo não atendimento de notificação ou intimação para apresentação de documentos fiscais ou esclarecimento de situações, sem que o contribuinte tenha regularizado na totalidade a situação exigida pelo fisco, intimar-se-á ou notificar-se-á, novamente, e, pela reincidência do não atendimento, se houver, aplicar-se-á multa, em valor dobrado, e, assim sucessivamente, enquanto perdurar o não atendimento.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 352 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datada e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 353 A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 354 Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 355 A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualidade do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 356 Não é necessário constar assinatura nas notificações de lançamentos emitidas por meio de processo mecanográfico ou eletrônico.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO

Art. 357 O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos;
- III - a notificação para apresentação de documentos fiscais;
- IV - notificação para regularização de atividade;
- V - intimação escrita para apresentação de documentos ou prestação de informações;
- VI - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- VII - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação a atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 358 A publicação, através da imprensa escrita, por 3 (três) dias consecutivos, antes do início da ação fiscal, presume espontaneidade e, desde que não venha ocorrer prejuízo na cobrança do imposto devido, isenta o prestador de serviços da multa por perda ou extravio de documento fiscal.

Art. 359 A exigência do crédito tributário será formalizada através de auto de infração ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 360 O processo será organizado, em forma de auto forense, em ordem cronológica, com suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Capítulo III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 361 A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-lhe-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recebido no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 362 Poderão ser apreendidos os livros, documentos ou papéis em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiro, que constituam prova material de infração às normas estabelecidas para a cobrança do Imposto Sobre Serviços.

§ 1º No ato da apreensão será lavrado termo, assinado pelo detentor dos documentos apreendidos, a que se refere o caput deste artigo, ou, na sua ausência ou recusa, por 2 (duas) testemunhas.

§ 2º O Termo de Apreensão será lavrado em 3 (três) vias, sendo a primeira entregue ao detentor dos documentos no ato da apreensão e as demais destinadas à repartição fiscal.

Art. 363 No ato da apreensão lavrar-se-á auto com os mesmos elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 368.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos livros, documentos ou papéis apreendidos com a indicação do setor onde ficarão depositados.

Art. 364 Os livros, documentos ou papéis apreendidos, a requerimento do autuado, serão devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Parágrafo único. A devolução dos documentos a que se refere o caput do artigo 362, somente poderá ser efetuada mediante recibo passado pelo autuado, proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão.

Capítulo IV DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE

Art. 365 Verificando-se a ocorrência de exercício de atividade tributável, sem a devida regularização, será expedida, contra o infrator, Notificação para Regularização da Atividade.

§ 1º Esgotado o prazo estipulado na notificação sem que o infrator tenha regularizado a situação, será providenciado o lançamento de ofício, pela repartição competente, e lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º Vencido o prazo estipulado para o pagamento da multa prevista no parágrafo anterior, sem que o infrator tenha regularizado na totalidade a situação exigida pela fiscalização, aplicar-se-á multa em valor dobrado e assim sucessivamente, enquanto perdurar a irregularidade, sem prejuízo do lançamento de ofício.

Art. 366 Não caberá notificação para regularização de atividade, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se de pagamento de tributo;

II - quando for manifesto o ânimo de sonegar o tributo devido ao Município;

III - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receitas, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 367 Verificando-se violação da legislação tributária, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator, ressalvado os casos previstos no artigo 365.

Art. 368 O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem dados suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Corrigidos os erros, porventura existentes, feita a reformulação ou alteração do auto, pela autoridade competente, será o autuado notificado, devolvendo-lhe o prazo para pagamento ou defesa.

Art. 369 O Auto de Infração e Imposição de Multa, poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Apreensão de Documentos.

Art. 370 Não sendo possível dar ciência ao autuado na forma do inciso IX, do artigo 368, aplicar-se-á o disposto no artigo 352.

Art. 371 Desde que o autuado não apresente defesa e efetue os pagamentos das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO III

DA MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 372 A multa constitui-se em penalidade por infração administrativa às normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º As multas serão calculadas, tomando-se por base o valor da Unidade de Referência do Município, vigente na data da emissão do auto de infração e imposição de multa.

§ 2º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, bem como os seus acréscimos em virtude da mora.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, não impede a cobrança do imposto devido, nem o libera das exigências legais, civis e penais, que lhe forem determinadas.

Art. 373 Os serventuários da Justiça, tabeliães e escrivães, que infringirem as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, consoante ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos, estarão sujeitos à multa equivalente à 10 (dez) vezes o valor da Unidade de Referência do Município, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto não arrecadado.

Art. 374 O Contribuinte, devidamente cadastrado no Município, estará sujeito à:

I - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município, no caso de:

- a) não providenciar a devida atualização dos seus dados, no prazo estabelecido nesta lei;
- b) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral.

Art. 375 O não atendimento à Notificação para Regularização de Atividade, no prazo estipulado, sujeitará, o irregular, à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade de Referência do Município.

Art. 376 O prestador de serviço, sujeito ao recolhimento do Imposto Sobre Serviço, através da receita bruta mensal, sujeitar-se-á:

I - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência do Município, por nota fiscal ou documento, no caso de emissão

com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível e fora de ordem;

II - multa equivalente a 100% (cem por cento) da Unidade de Referência do Município, no caso de:

- a) deixar de enviar a Declaração Mensal de Movimento Econômico (DEMME) dentro do prazo estabelecido;
- b) deixar de atender a notificação ou intimação para apresentar documentos fiscais ou informações, no prazo estabelecido;**
- c) deixar de apresentar os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização ou na Notificação, no prazo estabelecido;
- d) deixar de emitir nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento, estabelecido em regulamento;
- e) deixar de registrar a movimentação financeira no livro caixa, de forma correta, conforme estabelecido nesta lei e no seu regulamento;
- f) confeccionar qualquer documento fiscal, irregular ou inidôneo, por documento confeccionado;
- g) por não comunicar ao órgão Fazendário a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;
- h) não apresentar os livros fiscais para serem rubricados.

III - multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da Unidade Referência do Município, no caso de:

- a) exercer a atividade sem a documentação exigida nesta lei;**
- b) não manter em cada estabelecimento, escrita fiscal;
- c) subtrair à fiscalização informações ou documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;
- d) por ocasião dos espetáculos ou eventos de diversões públicas, não providenciar a emissão de bilhetes, ingressos ou congêneres, com a autenticação da repartição responsável pela arrecadação do imposto;
- e) deixar de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portaria, ou fizer com que os mesmos retornem à bilheteria;
- f) adotar regime especial de uso de documentos, sem prévia autorização;
- g) extraviar ou inutilizar, intencionalmente, notas fiscais de prestação de serviços;
- h) utilizar ou falsificar carimbos, impressos e equipamentos de uso exclusivo das repartições fazendárias, sem prejuízo da ação penal;
- i) deixar de escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as prestações isentas ou não tributadas, quando não obrigado ao pagamento do imposto;
- j) deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços ou fatura de serviços correspondentes as prestações isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela legislação municipal, quando não obrigado ao recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma pena o tomador de serviços, inclusive empresa pública ou privada, ou de economia mista, imune ou isenta que:

- a) não apresentar a relação de quem lhes prestou serviços, no prazo estabelecido;
- b) não efetuar a retenção na fonte;
- c) efetuar a retenção na fonte, mas não efetuar o recolhimento no prazo estabelecido;
- d) não prestar as informações solicitadas pelo fisco sobre quem lhe tenha prestado serviço.

Art. 377 O prestador de serviço que incidir em nova falta, da qual poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última infração, sem prejuízo do direito de cobrança do imposto devido, se houver, estará sujeito à multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Referência do Município.

§ 1º Incorrerá na mesma pena:

I - as entidades a que se refere o artigo 329 e seus incisos, quando intimadas a apresentar as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros e não atender a intimação no prazo estipulado;

II - o estabelecimento gráfico que confeccionar documentos sem a competente autorização devidamente visada pela Repartição Municipal competente;

III - o contribuinte que, sujeito a Fiscalização da Vigilância Sanitária, exercer sua atividade em desacordo com a legislação aplicável;

IV - qualquer pessoa que explorar, a qualquer título, publicidade em desacordo com o estabelecido nesta Lei e no Código de Posturas;

V - a pessoa física ou jurídica que exercer atividade de forma irregular e se recusar a tomar conhecimento da notificação para regularização;

VI - a instituição financeira que não apresentar a relação das contas tributadas pelo ISSQN no prazo estabelecido nesta Lei.

§ 2º Estará sujeito a mesma pena o contribuinte que, sujeito ao recolhimento do imposto, através da receita bruta mensal:

I - não manter arquivados, pelo prazo estabelecido nesta Lei, os livros e documentos fiscais;

II - emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

III - dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

IV - emitir documento fiscal de série diversa da permitida na operação;

V - não possuir os documentos fiscais estabelecidos nesta Lei;

VI - pela existência ou utilização de documento fiscal ou série em duplicidade;

VII - não apresentar fotocópia da via autenticada pelo Posto Fiscal, no caso de haver adotado nota fiscal modelo 1 (um).

§ 3º As multas serão recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração pelo infrator ou seu preposto, cujo não recolhimento implicará na inscrição em Dívida Ativa.

Capítulo V DA CONSULTA

Art. 378 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 379 A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 380 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 381 O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada emissão de parecer e realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido neste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado da diligência ou parecer for recebido pela autoridade competente.

Art. 382 Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 379;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e será determinado o seu arquivamento.

Art. 383 Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência de decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 384 O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou

depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 385 Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 386 A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Capítulo VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 387 No processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 388 Fica assegurado, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 389 O julgamento dos atos e defesa compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 390 A interposição de defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 391 Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão de segunda instância.

Art. 392 É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 393 Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 394 Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 395 A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 396 O contribuinte, o responsável ou o infrator, poderá impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, exceto contribuição de melhoria que terá prazo de 30 (trinta) dias, mediante defesa escrita, juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 397 A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Art. 398 A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e o impugnante será dispensado do pagamento das taxas a que se referem o inciso IV, do artigo 278 e o item 4, do artigo 280, desta Lei Complementar.

Art. 399 Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 400 Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que julgar necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 401 Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 402 Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara, precisa e devidamente fundamentada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 403 A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 352 e 353 desta Lei.

Art. 404 O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 405 A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo ou multa, cujos valores originários, somados, sejam superiores ao valor da Unidade de Referência do Município, vigente à época da decisão.

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 406 Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 407 O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 408 O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 409 A intimação será feita na forma dos artigos 352 e 353 desta Lei.

Art. 410 O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 411 São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância, não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 412 Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou atuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou do atuado, para recolher os tributos devidos, multas e demais acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 413 Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou atuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação de importâncias depositadas, se as houver.

Art. 414 Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que, serão inutilizados.

Capítulo VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 415 O agente fiscal, que em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar o auto, será responsabilizado, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Igualmente, será responsável, a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentar o despacho na legislação pertinente e vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, de que trata o presente artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 416 Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público municipal, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez seja recolhida a importância excedente aquele limite.

Art. 417 Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor, tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 418 Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão pelo agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 419 Aplicam-se, também, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constante do Código Tributário Nacional, especialmente no que se refere à responsabilidade tributária, à constituição, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, bem como às normas complementares que vierem a ser estabelecidas pela Legislação Federal ou Estadual.

Art. 420 O débito vencido poderá ser pago em parcelas, conforme dispuser a lei complementar específica, a ser aprovada pelo Poder Legislativo. ([Regulamentado pela Lei Complementar nº 48/2006](#))

§ 1º O parcelamento será formalizado através de requerimento do interessado, mediante confissão e reconhecimento da dívida.

§ 2º No momento da formalização do parcelamento o devedor deverá efetuar o recolhimento do valor correspondente à primeira parcela.

§ 3º No caso de parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa do Município e em execução judicial, o devedor pagará as custas, emolumentos, despesas e demais encargos legais, inclusive verba honorária, no momento do parcelamento.

§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento de débito obedecerá ao disposto em lei complementar específica e seu regulamento pertinente, respeitando-se, porém, as normas estabelecidas neste Código Tributário.

§ 5º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da Unidade de Referência do Município.

§ 6º A falta de pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas implicará na imediata rescisão do parcelamento, com a cobrança judicial do saldo devedor ou o prosseguimento da execução fiscal, caso o débito já tenha sido executado.

Art. 421 O Poder Executivo Municipal poderá efetuar o cancelamento de débito, inscrito ou não na dívida ativa, oriundo de tributo municipal, desde que o lançamento ou a soma dos lançamentos em nome do contribuinte, atualizados monetariamente, não venha a ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência do Município - URM.

Art. 422 Para os fins previstos neste Código Tributário, o valor da Unidade de Referência do Município - URM, é a representação, em moeda corrente do país, de um determinado valor.

§ 1º O valor da Unidade de Referência do Município será atualizado periodicamente, por Decreto do Prefeito Municipal, utilizando-se os índices oficiais da inflação.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2006, o valor da URM, para os efeitos desta Lei, será de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Art. 423 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 424 Revogam-se as disposições contrárias, especialmente a Lei Complementar nº 33, de 05 de novembro de 2004 e suas alterações subsequentes.

Fernandópolis/SP, 21 de janeiro de 2006.

ALAOR PEREIRA MARQUES

Presidente da Câmara Municipal de Fernandópolis

REGISTRADA E PUBLICADA NO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO POR AFIXAÇÃO NESTA CÂMARA MUNICIPAL, NO LUGAR DE COSTUME, NA DATA SUPRA.

SÉRGIO ADRIANO PIVA

Assistente Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2005).